



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS Curso de Bacharelado em Direito

LUÍZA PALMA ORENHA

**O INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO: estudo comparativo do ordenamento
jurídico brasileiro e português**

BRASÍLIA
2018

LUÍZA PALMA ORENHA

**O INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO: estudo comparativo do ordenamento
jurídico brasileiro e português**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito
da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –
FAJS.

Orientador: Prof. Júlio César Lérias Ribeiro.

BRASÍLIA

2018

LUÍZA PALMA ORENHA

**O INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO: estudo comparativo do ordenamento
jurídico brasileiro e português**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito
da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –
FAJS.

Orientador: Prof. Júlio César Lérias Ribeiro.

Brasília, de de 2018

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso descreveu o instituto jurídico da adoção, no estado atual da doutrina e legislação luso-brasileira, por meio de pesquisas documentais e bibliográficas. A pesquisa, por meio do método do Direito comparado, descreveu e ressaltou as principais semelhanças e diferenças do instituto no Brasil e em Portugal, no que concerne aos princípios atinentes, finalidade do instituto, requisitos, procedimentos e efeitos. Dentre as principais semelhanças, observou-se a previsão do princípio do superior interesse da criança como orientador no processo de adoção e a previsão do período de pré-adoção, com convivência do adotante e do adotado. Dentre as principais diferenças, observou-se ausência de punição para os desistentes da adoção durante o período de pré-adoção e acompanhamento pós-adoção. Por fim, concluiu-se pelo saldo positivo brasileiro, doutrinário e legislativo, sobre o instituto jurídico da adoção.

Palavras-chave: Direito Civil. Adoção. Direito comparado. Brasil. Portugal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 A DOCTRINA DA ADOÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.....	9
<i>1.1 Direito de família atual e o conceito de adoção.....</i>	<i>9</i>
<i>1.2 Breve Panorama Histórico da adoção no Brasil.....</i>	<i>10</i>
<i>1.3 Procedimento e fases da adoção na atual legislação.....</i>	<i>13</i>
<i>1.4 Efeitos do deferimento da adoção.....</i>	<i>17</i>
2 MODALIDADES DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	20
<i>2.1 Adoção unilateral e conjunta.....</i>	<i>20</i>
<i>2.2 Adoção “intuitu personae”.....</i>	<i>22</i>
<i>2.3 Adoção “à brasileira”.....</i>	<i>23</i>
<i>2.4 Adoção homoparental.....</i>	<i>24</i>
<i>2.5 Adoção póstuma</i>	<i>25</i>
<i>2.6 Adoção internacional</i>	<i>26</i>
3 ESTUDO COMPARATIVO DA ADOÇÃO NO BRASIL E EM PORTUGAL.....	29
<i>3.1 A abordagem do estudo do direito comparado e justificativa da escolha do ordenamento jurídico português.....</i>	<i>29</i>
<i>3.2 O instituto jurídico da adoção em Portugal.....</i>	<i>31</i>
<i> 3.2.1 Procedimento e fases da adoção na atual legislação portuguesa.....</i>	<i>33</i>
<i>3.3 Principais semelhanças entre o ordenamento jurídico brasileiro e o português.....</i>	<i>37</i>
<i>3.4 Principais diferenças entre o ordenamento jurídico brasileiro e o português.....</i>	<i>40</i>
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48
ANEXO A – LEGISLAÇÃO PORTUGUESA UTILIZADA NA PESQUISA.....	51

INTRODUÇÃO

A ideia de família perpassou por alterações ao longo do tempo, sendo, atualmente, compreendida como o espaço de vínculos afetivos. Sob este enfoque, o instituto jurídico da adoção ganha destaque, tendo em vista que proporciona às partes envolvidas, uma relação de filiação lastreada pelo afeto e convivência, conferindo ao menor o estado de filho. A adoção é uma das formas de garantia ao direito da convivência familiar do menor para o seu desenvolvimento físico, intelectual e afetivo de maneira satisfatória e completa.

Neste sentido, o presente trabalho de conclusão de curso busca descrever a adoção, no estado atual da doutrina e legislação luso-brasileira. Desenvolve-se neste trabalho uma pesquisa em Direito Comparado para a realização de um estudo comparativo entre o ordenamento pátrio e luso, no intuito de vislumbrar as principais semelhanças e diferenças acerca do instituto.

No desenvolvimento deste trabalho, o principal método de pesquisa será o documental e bibliográfico, com utilização da doutrina, artigos científicos, legislação e sites na internet.

A justificativa para a escolha do tema concerne no fato de que, no Brasil, até o advento do Código Civil de 1916, o instituto da adoção ter sido regulamentado pelas Ordenações Filipinas. Fato é que o Tribunal do Desembargo de Paço de Lisboa era o competente para processar e julgar os requerimentos de adoção. Mesmo com a codificação civilista brasileira, ainda é possível notar a influência tanto legislativa como doutrinária no Direito Civil pátrio e, conseqüentemente, no Direito de Família.

Os países partilham lastros cultural e jurídico assemelhados. Logo, há o interesse em pesquisar se o vínculo de filiação socioafetivo, decorrente da adoção, ocorre da mesma forma, com os mesmos princípios, requisitos, efeitos e modalidades nos ordenamentos, tendo em vista as particularidades de cada país.

Destaca-se a importância e a relevância do estudo comparativo em questão, pois proporcionará ao pesquisador o conhecimento do ordenamento jurídico alienígena que tanto influenciou no pátrio. Será possível vislumbrar o impacto das feições culturais e necessidades jurídicas de cada país na regulamentação da adoção, com possíveis avanços e/ ou retrocessos.

A presente comparação jurídica e suas conclusões podem ser relevantes para a política legislativa brasileira, quando da percepção de possíveis evoluções benéficas no tratamento conferido aos menores envolvidos no processo de adoção. Espera-se que a pesquisa, ao oferecer

conclusões sobre as semelhanças e estranhezas entre os ordenamentos, contribua para a discussão sobre diferentes formas de garantir o interesse das crianças e adolescentes, por intermédio do instituto da adoção.

No intuito de alcançar o objetivo central deste trabalho, utilizou-se o método de estudo comparativo, no caso, a microcomparação¹, visando-se a comparação jurídica de um instituto jurídico específico, no caso, adoção, em ordenamentos jurídicos distintos; a partir do resultado de pesquisas bibliográficas, baseada em artigos e livros de autores brasileiros e portugueses. O trabalho será dividido em três capítulos, além da conclusão.

No primeiro, desenvolve-se a noção e conceituação, histórica e atual, da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os requisitos, fases judiciais indispensáveis para a prolação da sentença constitutiva do vínculo de filiação, bem como os efeitos. A presente pesquisa volta-se à adoção de crianças e adolescentes, com égide no Estatuto da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Código Civil de 2002.

O segundo capítulo versará sobre as modalidades de adoção existentes no ordenamento jurídico pátrio, no intuito de compreender as variadas formas de vínculo de filiação. Serão analisadas as modalidades de adoção unilateral e conjunta, “intuitu personae”, “à brasileira”, homoparental, póstuma e internacional.

Por sua vez, o terceiro capítulo dedica-se, em um primeiro momento, à compreensão da abordagem do estudo em Direito Comparado, além da justificativa para a escolha do ordenamento jurídico luso para a comparação. Posteriormente, analisar-se-á o conceito e a finalidade do instituto da adoção em Portugal, bem como as fases e procedimentos atinentes, à luz do Código Civil português de 1966, do Regime Jurídico do Processo de Adoção (Lei nº 143/2015) e das doutrinas lusas.

Com estes dados, proceder-se-á ao estudo comparativo, destacando-se as semelhanças e diferenças entre os ordenamentos, no que se refere aos princípios atinentes, requisitos a serem observados pelos adotantes e adotandos, as fases, efeitos da sentença constitutiva do vínculo e modalidades da adoção.

Por fim, a conclusão encerrará a presente pesquisa, por meio de uma síntese dos principais aspectos abordados em cada capítulo, oferecendo algumas reflexões sobre avanços

¹ ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais. **Introdução ao Direito Comparado**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 13.

e/ou retrocessos no ordenamento brasileiro e possíveis aprimoramentos no processo de adoção nacional, para a garantia dos interesses das crianças e dos adolescentes.

1 A DOCTRINA BRASILEIRA DA ADOÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

No presente capítulo, far-se-á uma breve análise do Direito de Família atual e o conceito e finalidade da adoção diante da concepção atual de família. O capítulo abordará, também, breve panorama histórico brasileiro, no intuito de compreender as mudanças sociais e finalísticas do instituto, até o momento atual. Assim, estudar-se-á as fases, procedimentos judiciais e efeitos considerados indispensáveis para a decretação do vínculo de filiação socioafetivo e irrevogável, de acordo com a atual legislação brasileira.

1.1 Direito de família atual e o conceito de adoção

O conceito de família sofreu constantes modificações no decorrer do tempo e, principalmente com o declínio do patriarcalismo, a família perpassou do ideal de núcleo hierárquico e econômico, para “ser o espaço do amor, companheirismo, e um centro formador e de desenvolvimento do sujeito, de sua dignidade, de sua humanidade e humanização.”²

No intuito de adequar a norma a este novo contexto social, tornou-se indispensável o reconhecimento das novas estruturas familiares, que não se restringissem ao casamento, como, por exemplo, famílias monoparentais e uniões estáveis. Por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado “passou a olhar com mais atenção para as relações entre pessoas unidas por laços de sangue ou de afeto, e todos os institutos relacionados [...] a uma entidade familiar tiveram de se amoldar aos novos tempos.”³

A atual concepção de família não se restringe ao vínculo sanguíneo entre seus componentes, mas sim, pelo afeto e respeito mútuo entre seus membros. Diante disto, o instituto da adoção é instrumento para proporcionar à criança e ao adolescente o estado de filho por afetividade e, assim, garantir o direito ao convívio familiar.

² PERERIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 288.

³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito Fundamental à Convivência familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P 133.

Conforme preleciona Carlos Roberto Gonçalves, a “adoção é ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.”⁴ Já Maria Berenice Dias afirma

A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica [...] A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado.⁵

A partir da adoção, é possível a formação de uma nova família, pelos laços de afinidade e afeto, em que o menor terá a oportunidade de evoluir, fisicamente e psicologicamente, com o apoio e o suporte dos pais, que exercerão plenamente a paternidade e seus atributos.

Nesse sentido, afirma Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, “dúvidas não há de que a adoção é uma espécie de família e a que mais genuinamente tem como marco fundador o afeto. É a família que se forma mediante laços de amor entre pai/mãe e filho e se aperfeiçoa através de decisão judicial.”⁶

Originariamente, a adoção era uma maneira de dar filhos àqueles que não poderiam conceber. Mas, hoje em dia, a adoção presta-se ao amparo de menores abandonados, seja por ação ou omissão do Estado ou da sociedade, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em função da sua própria conduta (art. 98, ECA); através da inclusão em uma família substituta.

Como afirma Filho, “o Direito experimentou avanços no plano da adoção, que foi sendo estruturada segundo realidades de cada época. No Brasil, também, se observa a continuidade dessa evolução.”⁷

1.2 Breve Panorama Histórico da adoção no Brasil

As Ordenações Filipinas tiveram aplicabilidade no Brasil por um longo período, trazendo disposições que regulavam as relações civis e, conseqüentemente, as de famílias até à

4 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6:** Direito de Família. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 374.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 481.

⁶ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito Fundamental à Convivência familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 137.

⁷ SILVA FILHO, Artur Marques da. **O regime jurídico da adoção estatutária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 14.

promulgação do Código Civil de 1916. Durante o período de pré-codificação, a adoção era regulada pelas referidas Ordenações, mas de maneira fragmentária.

A adoção poderia se dar informalmente, quando casais, viúvos ou solteiros criavam e educavam menores de outras famílias, como se fossem seus filhos ou pela via judicial, com a expedição de Carta de Adoção, também chamada de Carta de Perfilhação. Caso ocorresse pela via legal, o Tribunal do Desembargo do Paço de Lisboa era o competente para a confirmação dos requerimentos de adoção e apenas casais sem filhos teriam legitimidade para adotar.

Devido à ausência de regulamentação específica até o século XX, as práticas de adoções pela via legal eram escassas, ocorrendo assim, um desuso do instituto. No entanto, de acordo com Moreno, esta situação demonstrava a valorização dos laços sanguíneos nas relações familiares (até para fins de sucessão), em detrimento da socioafetividade.⁸

A partir do Código Civil de 1916, o instituto da adoção foi incluído no sistema jurídico brasileiro e “tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes.”⁹ Apenas casais sem descendentes legítimos ou legitimados poderiam requerer a adoção e ocorria a manutenção dos direitos e deveres dos pais biológicos, mesmo após a averbação da escritura. Além disso, era possível a dissolução do vínculo, mediante acordo das partes.

O instituto possuía a finalidade principal de garantir filhos ao casal que não tivesse condição biológica, sendo assim, “destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara.”¹⁰

Em seguida, com o Código de Menores (Lei nº 6697/79), passou a existir duas formas de adoção, a simples a plena. A primeira, disciplinada no Código Civil de 1916, com cunho contratualista e destinada aos maiores de 18 anos; já a plena, destinava-se aos menores em situação irregular, com a atuação do Poder Público no processo, sendo o vínculo irrevogável, com o “desligamento” dos vínculos com a família biológica.

⁸ MORENO, Alessandra Zorzetto. "**Criando como filho**": as cartas de perfilhação e a adoção no império luso-brasileiro (1765-1822). Campinas, 2016, p. 455. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100020&lng=en&nrm=iso>.
Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6**: Direito de Família. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 375.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6**: Direito de Família. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 377.

O crescimento de movimentos sociais em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes, na década de 80, influenciou no processo constituinte e a Constituição Federal 1988 firmou a Doutrina da Proteção Integral, ao elencar princípios e garantias das crianças e do adolescente, como o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227, caput, CF/88).

Acerca do instituto da adoção, há que se destacar as inovações consistentes na previsão da assistência do Poder Público nos processos de adoção nacional e internacional e a igualdade de direitos e qualificações dos filhos, havidos ou não da relação do casamento ou da adoção, sendo proibido qualquer tipo de discriminação (art. 227, §§ 5º e 6º, da CF/88).

Como forma de regulamentar o artigo 227, da Constituição Federal de 1988, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), que dispõe de maneira específica, sobre as garantias do menor. A recepção do princípio da proteção integral e do princípio do superior interesse dos menores pelo Estatuto trouxe reflexos na seara da adoção.

A adoção plena tornou-se regra para os menores de 18 anos, devendo ser proposta judicialmente, nos ditames do ECA, restando para os maiores, a adoção simples que se daria por escritura pública e em conformidade com o Código Civil de 1916. No mais, condicionou-se o deferimento da adoção à comprovação de que a medida traria reais vantagens ao menor.

A partir do advento da Constituição Federal de 1988 e do ECA, o menor passou a ser o centro e o foco nos processos de adoção, que deve ser pautado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nos dizeres de Granato

Esta é, realmente, a finalidade da moderna adoção: oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança, que, por algum motivo, ficou privada de sua família biológica [...] o que se pretende com a adoção é atender às reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada.¹¹

Por meio deste breve histórico, é possível constatar a evolução tanto normativa, quanto social do instituto da adoção e sua finalidade. A adoção é uma das formas de garantia dos direitos da criança e do adolescente e “significa [...] a busca de uma família para uma criança e uma criança para uma família, é sempre via de mão dupla, em que os filhos e os pais se adotam e não apenas os pais adotam o filho”.¹²

¹¹ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e prática com abordagem do Novo Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 26.

¹² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 652.

Atualmente, o instituto jurídico da adoção está disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (com as alterações da Lei nº 13.509/2017) e, concomitantemente pelo Código Civil. Salienta-se que a Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/2009) proporcionou o convívio pacífico entre a “dualidade de sistemas”, restando estabelecido a aplicação, no que couber, do regramento do ECA na adoção de maiores.

1.3 O procedimento e fases da adoção na atual legislação

O processo de adoção de crianças e adolescentes é regulado, principalmente, pelo ECA que prevê requisitos indispensáveis a serem preenchidos pelo adotando e pelo adotado, para o deferimento da adoção.

No que se refere à figura do adotante, observa-se que ele deve ter atingido a maioridade civil, ou seja, ter pelo menos 18 anos para poder adotar e ser, pelo menos, 16 anos mais velho do que o adotado, conforme disposição do artigo 42, caput e §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nos ensinamentos de Bordallo

nenhuma restrição com relação à idade, sexo, cor, religião, situação financeira, preferência sexual poderá ser utilizada, seja pelo legislador, seja pelo aplicador da lei, sob pena de estar sendo violado o princípio constitucional da igualdade, decorrente do princípio constitucional da dignidade humana.¹³

Os ascendentes e os irmãos do adotando não podem adotá-lo, conforme vedação legal do art. 42, §1º, ECA. A justificativa para este impedimento total se refere à prevenção da alteração dos graus de parentesco, já que “caso fosse permitida a adoção por estes parentes, haveria um verdadeiro tumulto nas relações familiares.”¹⁴

O tutor e o curador podem adotar o pupilo ou curatelado, desde que prestem conta da administração e esta seja homologada pelo juiz, conforme art. 44, ECA. Em caso do cônjuge

¹³ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 326.

¹⁴ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 329.

ou companheiro querer adotar, conjuntamente com o outro, deve restar evidenciada a estabilidade da união e da família, conforme art. 42, §2º, ECA.

Por fim, o adotante deve estar em condições física, psicológica e moral para a paternidade e seus atributos, além de ser capaz de proporcionar um ambiente familiar adequado, em conformidade com o art. 29, do ECA. De acordo com Carvalho, “é necessário que os adotantes possuam idoneidade, responsabilidade para assumir ato de tamanha importância, aptidão para ser pai [...], sob pena de indeferimento do pedido de adoção.”¹⁵

Já o adotado é o indivíduo que, após esgotamento dos recursos de manutenção na família natural, não tem possibilidade de reintegração familiar, ou que não possua família natural, de acordo com o art. 39, §1º, ECA. Algumas hipóteses que elucidam a impossibilidade da reintegração familiar, são

aquelas em que houve a destituição do poder familiar, quando os pais estejam em local incerto e não sabido e as situações das crianças/adolescentes que se encontrem em programa de acolhimento familiar ou abrigo por período superior a seis meses sem indicação de possibilidade de reintegração familiar (art. 19, § 1o, do ECA, acrescido pela Lei n. 12.010/2009).¹⁶

Nestes casos, a colocação em família substituta e suas possíveis implicações devem ser informadas ao menor, para que ele seja ouvido por equipe interprofissional e ter sua opinião devidamente considerada (art. 28, §1º, ECA). Em se tratando de maior de 12 anos de idade, será necessário o consentimento do menor para o deferimento da medida.

Torna-se mister salientar que a adoção também depende do consentimento dos pais biológicos ou do representante legal do menor, nos ditames do art. 45, ECA.

Os interessados em adotar alguma criança ou adolescente, ao preencherem os requisitos, devem perpassar por um processo de habilitação em âmbito judicial e, somente após serem declarados habilitados, estarão aptos para serem inseridos no cadastro de adoção.

Neste período de habilitação, que deve perdurar por 120 dias, prorrogável por igual período (art. 197-F, ECA), haverá preparação psicossocial e jurídica, por meio de orientação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude. Além disso, os programas oferecidos pela equipe técnica devem estimular a adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com

¹⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 684.

¹⁶ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 327.

deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

Sempre que possível, esta preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados. Por meio das visitas aos abrigos institucionais, os interessados terão maiores possibilidades de estreitarem seus vínculos com os menores, “preparando os interessados para o exercício da paternidade ou maternidade responsável.”¹⁷

A equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, deve intervir, obrigatoriamente, no processo de habilitação, por meio da confecção de estudo psicossocial com dados acerca da capacidade e preparo dos postulantes para o exercício de paternidade responsável.

Logo, após a elaboração e juntada do estudo psicossocial ao processo, conjuntamente com o certificado da conclusão da participação dos pretendentes no programa preparatório, a “autoridade judiciária, após ouvir o Ministério Público, decidirá, podendo, antes, se for necessário, deferir diligências e audiência de instrução e julgamento.”¹⁸

Em caso de deferimento da habilitação, o interessado receberá certificado próprio. A habilitação à adoção deve ser renovada, no mínimo, a cada 3 anos, mediante avaliação da equipe interprofissional, visto que “é razoável para que se verifique a ocorrência de alguma alteração estrutural na família dos pretendentes, ou mesmo se há possibilidade de alteração do perfil da criança ou adolescente pretendido à adoção, e bem assim, mantendo-se cadastros mais atualizados.”¹⁹

Os interessados devidamente habilitados, serão inscritos no Cadastro da Comarca onde se habilitaram e no Cadastro Nacional da Adoção e, por meio de entrevista técnica, informarão o perfil da criança e/ ou adolescente que desejam adotar. Caso haja interesse em adotar irmãos e/ou menores com deficiência, doença crônica ou portadora de necessidades especiais, haverá prioridade no cadastro, consoante disposição do art. 50, §15, ECA.

¹⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, ps. 675-676.

¹⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, ps. 675-676.

¹⁹ LINERO, Luciana e Equipe do CAOPCAE/MPPR. **Comparativo ECA**: Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017. 2017. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf>. Acesso em 18 jan. 2018.

Se após o cruzamento entre os dados informados e o cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, for encontrado menor compatível, os interessados serão apresentados e “havendo empatia entre elas, será iniciado o processo de adoção. Caso contrário, será chamada a pessoa seguinte constante do cadastro.”²⁰

Após a apresentação entre os interessados e o menor, caso haja interesse de ambos em prosseguir com o processo de adoção, o Juiz expedirá um termo de guarda provisória para o maior convívio entre as partes antes da concretização da adoção; este período é chamado de estágio de convivência.

Caso o adotando já se encontre sob tutela ou guarda legal do adotante, poderá ocorrer a dispensa deste período de convivência, caso haja vivência “durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.”²¹

Uma das alterações advindas da Lei nº 13.509/2017, é a previsão do prazo específico para a duração deste estágio, com duração máxima de “90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso”²², podendo ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. O estágio deve ser cumprido em território nacional. Assim,

Não podemos esquecer que em matéria de criança e adolescente há prioridade na tramitação dos feitos e o princípio básico é a celeridade. Neste viés a lei vem e estabelece um prazo máximo bastante razoável na prática (180 dias), mas a finalidade é sempre o bem-estar da criança e do adolescente, com o acompanhamento técnico pelo tempo necessário para que isto ocorra. Portanto esta fundamentação deverá estar sempre pautada em relatórios técnicos regulares do acompanhamento do estágio de convivência.²³

A principal finalidade desta fase do processo “é proporcionar uma mostra de como será a vida em família depois da adoção, de modo a verificar se há a compatibilidade entre as pessoas envolvidas que mostrem a conveniência da medida.”²⁴. Nesta fase, vislumbra-se o

²⁰ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 350.

²¹ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 46, §1º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 de janeiro de 2018.

²² BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 46. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 de janeiro de 2018.

²³ LINERO, Luciana e Equipe do CAOPCAE/MPPR. **Comparativo ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017**. 2017. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf>. Acesso em 18 jan. 2018.

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa **Curso de direito civil, volume 5: família, sucessões**, volume. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.

acompanhamento da equipe interprofissional para auxiliar as partes envolvidas nos momentos de dificuldade, estranhamento e, até mesmo, inaptidão dos pretendentes à adoção.

Ao final do prazo do estágio de convivência, a equipe interprofissional emitirá estudo psicossocial acerca da conveniência da adoção ou não, “fornecendo subsídios da situação de fato para o magistrado deferir a adoção com segurança (art. 46, § 4o, do ECA).”²⁵

A desistência do pretendente no curso do estágio de convivência, “importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.”²⁶ A alteração foi uma forma de

amparar o entendimento de que tais situações, extremamente graves para a saúde psicológica do adotando, devem ser tratadas de forma rigorosa, não apenas impedindo a permanência no cadastro ou nova habilitação, mas também respondendo pelos danos morais causados e/ou alimentos, que devem ser buscados pelo MP em favor da criança.²⁷

Após o fim do período do estágio de convivência, serão juntados ao processo os relatórios do estudo psicossocial e pareceres do Ministério Público. A ação de adoção deverá ser concluída em 120 dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (art. 47, §10, ECA, redação dada pela Lei nº 13.509/2017).

Caso a adoção apresente reais vantagens para o menor (art. 43, ECA), o Juiz proferirá sentença constitutiva do vínculo de filiação, a ser inscrita no Cartório de Registro Civil competente. Por conseguinte, os efeitos da adoção surgem com o trânsito em julgado da sentença (art. 47, parágrafo 7º, ECA) e o menor terá seus vínculos desligados com os parentes biológicos exceto, quanto aos impedimentos matrimoniais.

1.4 Efeitos da adoção

²⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 677.

²⁶ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 46 §5º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

²⁷ LINERO, Luciana e Equipe do CAOPCAE/MPPR. **COMPARATIVO ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017**. 2017. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf>. Acesso em 18 jan. 2018.

A concretização da adoção gera a constituição de vínculo entre o adotante e o menor, o que por sua vez, traz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo (art. 47, §7º, ECA), exceto no caso de adoção póstuma, que decorrem da data da morte. Assim, “com o trânsito em julgado, pois, ocorre a extinção do poder familiar anterior, passando a ser de titularidade dos pais adotivos.”²⁸

Ressalva-se que em caso de adoção unilateral, haverá manutenção do vínculo biológico em favor do genitor biológico e seus parentes (art. 41, §1º, ECA), além de subsistir os impedimentos matrimoniais concernentes ao vínculo familiar anterior, “que tem por fito evitar o incesto.”²⁹

Como preleciona Gonçalves, “os principais efeitos da adoção podem ser de efeito pessoal e patrimonial. Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial concernem aos alimentos e ao direito sucessório.”³⁰

No que concerne ao primeiro efeito, observa-se que a adoção gera um parentesco entre o adotante e o adotado, em tudo equiparado ao consanguíneo, com a equivalência de direitos e deveres, até mesmo os de cunho sucessório. É visível o intuito de garantir a inserção total do menor à nova família. Nos ensinamentos de Lôbo, “A extinção do vínculo de consanguinidade, na adoção, ressalta a opção que fez o direito brasileiro para a família socioafetiva e para a filiação fundada na afetividade, pouco importando sua origem.”³¹

A relação familiar do adotado também se dá com os demais parentes do adotante, logo, “transpassa a relação entre o adotante e o adotado, sendo estabelecida, também, entre aquele e os demais descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.”³²

Acerca do poder familiar, é correto afirmar que este será exercido pelo adotante, devido a sua transferência “do pai natural para o adotante com todos os direitos e deveres que lhe são inerentes, especificados no art. 1634 do Código Civil.”³³ Assim, mesmo em caso de morte posterior dos adotantes, não há que se falar no reestabelecimento do poder familiar aos pais naturais (art. 49, ECA).

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 930.

²⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 289.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6 – Direito de família. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 400.

³¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 289.

³² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Op. Cit. P. 931.

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6 – Direito de família. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 404.

Não obstante, com o objetivo de aproximar a paternidade socioafetiva com a biológica, o nome do menor será acrescido com o sobrenome do adotante, podendo até mesmo ocorrer a modificação do prenome, desde que o menor seja ouvido (art. 47, §§ 5º a 7º, ECA).

No que tange ao efeito patrimonial dos alimentos, vislumbra-se o direito do menor em requerê-los em caso de necessidade e o dever de prestá-los em favor dos pais adotivos. De acordo com Pereira

está em condições iguais no tocante ao princípio estabelecido no art; 229 da Constituição, o qual impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores; reversamente, vigora o mesmo dever de ajudar e amparar os adotantes na velhice, carência ou enfermidade. o adotado terá direito de **requerê-los** quando necessitar.³⁴

Na concorrência sucessória, o filho adotivo concorre em igualdade de condições com os filhos consanguíneos, sendo vedada a distinção e discriminação, de acordo com o art. 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988. Logo, “é recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.”³⁵

³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil** – Vol. V: Direito de Família. / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, VER PÁGINA.

³⁵ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 41 §2º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

2 MODALIDADES DE ADOÇÃO

A adoção é uma das maneiras de formação de vínculo de filiação socioafetiva e pode se dar em diferentes modalidades. O presente capítulo presta-se à compreensão da adoção em suas diferentes formas de manifestação, no ordenamento jurídico brasileiro, nas modalidades da adoção unilateral e conjunta, adoção “*intuitu personae*”, adoção “à brasileira”, adoção homoparental, adoção póstuma e adoção internacional.

2.1 Adoção Unilateral e Conjunta

De acordo com o art. 41, §1º, ECA, a adoção unilateral se dá, quando um dos cônjuges ou companheiro adota a prole do outro; neste caso, “ocorre a exclusão do genitor biológico, que é substituído pelo adotante, permanecendo o vínculo de filiação com relação ao outro genitor.”³⁶ Além disso, é prescindível o cadastramento do interessado nesta modalidade de adoção.

Como preconiza Bordallo

Tal situação é bastante comum, havendo casos de o adotante ser o único pai ou mãe que o adotando conheceu em sua vida. Nada mais justo, portanto, que autorize o legislador a legalização, passando a ser de direito o que, de fato, existe de longa data [...] Deve-se atentar para a necessidade de destituição do poder familiar do genitor que virá a ser substituído.³⁷

Há três possibilidades que autorizam a ocorrência da adoção unilateral, quais sejam: a) quando o menor foi reconhecido apenas por um dos genitores; b) quando o menor foi reconhecido por ambos os genitores, mas um deles foi destituído do poder familiar e c) em face do falecimento de um dos genitores biológicos.³⁸

Não há restrições quanto aos indivíduos e seus estados civis que podem requerer a adoção de um menor, podendo “ser solteiro, divorciado, separado judicialmente, viúvo, concubino. A adoção, como percebemos, pode ser singular ou conjunta.”³⁹ Assim, em

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 487.

³⁷ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 377.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 488-489.

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Volume 5: Direito de Família**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 327.

conformidade com o art. 42, parágrafo 2º, ECA, há a possibilidade de adoção conjunta, quando os requerentes forem casados ou manterem união estável.

No que tange à comprovação da união estável, observa-se não ser necessária prova escrita para a comprovação da união estável, bastando “que a convivência seja pública, contínua e duradoura, e que haja o desejo de constituir família.”⁴⁰ Independentemente de se tratar de cônjuges ou companheiros requerentes, é indispensável a estabilidade familiar dos requerentes, averiguando-se a situação econômica, maturidade, equilíbrio, afinidade e a convivência, como condições para o deferimento da adoção.

No entanto, a adoção é plenamente cabível quando requerida por apenas uma pessoa. Neste sentido, Galdino Augusto Bordallo afirma

Há que utilizar-se semelhante raciocínio na atual perspectiva da adoção: a assistencialista. A exigência de que o requerente da adoção seja casado importa em obstáculo a que se retirem crianças e adolescentes de uma vida de infortúnios para colocá-los no seio de uma família. Enfim, não se pode ter como pressuposto à postulação da adoção o estado civil do requerente.⁴¹

Os divorciados, separados judicialmente e os ex-companheiros também podem adotar conjuntamente, em que “preserva-se a relação preexistente, permitindo a sua consolidação, em definitivo, não dando relevo à situação jurídica dos pais.”⁴²

Neste caso, devem ser observados os requisitos do art. 42, parágrafo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja: a) os indivíduos devem acordar sobre o regime de guarda; b) o estágio de convivência tenha se iniciado na constância da união e c) existência de vínculos de afetividade e afinidade entre as partes.

Acerca destes pressupostos, Paulo Lôbo leciona, “procura ressaltar situação de fato que já tinha sido constituída antes do divórcio, ou seja, quando o adotando já se encontrava integrado à convivência familiar que se desfez.”⁴³

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 485.

⁴¹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 376.

⁴² SILVA FILHO, Artur Marques da. **O regime jurídico da adoção estatutária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 101.

⁴³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 284.

Vale ressaltar que, tanto na adoção unilateral como na conjunta, a decisão judicial deve ser norteada pelo princípio do melhor interesse do menor, a partir da demonstração de reais vantagens ao adotado.

2.2 Adoção “*Intuitu Personae*”

A prática da adoção “*intuitu personae*” se refere à entrega do menor, pelos pais biológicos, a uma pessoa tida como de confiança, em momento anterior ao pedido judicial de adoção. Não há prévio cadastro dos interessados e nem o auxílio da equipe interprofissional da Vara da Infância. Nestes casos, restam basicamente duas opções “praticar a ‘adoção à brasileira’ ou buscar os meios legais da adoção”⁴⁴, visto a criação de laços de afetividade entre as partes.

Muitas vezes, questões financeiras e emocionais implicam nas escolhas dos genitores biológicos em doar o filho a um terceiro desconhecido, como forma de garantir melhores condições de vida.

Esta modalidade de adoção não é regularizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, já que o deferimento da adoção ao candidato sem cadastro prévio, apenas é possível ao parente interessado, na presença de vínculos de afinidade e afetividade (artigo 50, parágrafo 13º, inciso II, ECA). Porém, “é importante a aceitação da adoção *intuitu personae*, pois sua negação fará com que as pessoas tenham medo de comparecer às varas da infância para regularizar sua situação com a criança.”⁴⁵

Atualmente, em virtude do princípio do melhor interesse da criança, a jurisprudência vem acolhendo este tipo de adoção. Assim “quando a criança mantém vínculos com a família substituta, sua vontade deve prevalecer. E não havendo risco, deve ser prestigiado o período de convívio, ainda que o guardião não esteja cadastrado à adoção.”⁴⁶

Não obstante, diante da importância dos procedimentos da fase de adoção, com o suporte da equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude, frisa-se a necessidade da busca dos pretendentes, ao Poder Judiciário, para regularizar e consolidar, de maneira efetiva e madura, os vínculos de socioafetividade com o menor.

⁴⁴ MARMITT, Arnaldo, 1993, p. 160, apud GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 134.

⁴⁵ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 384.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, ps 499-500.

Logo, o deferimento da adoção, mesmo nestes casos, é condicionado à avaliação da capacidade do exercício de paternidade dos postulantes, pela equipe à serviço da Vara da Infância e da Juventude. Nos ensinamentos de Suely Mitie Kusano,

Não deve haver receios por parte dos pais biológicos em defender um futuro melhor para ser filho, mesmo que isso implique na manifestação consciente de entregá-lo para adoção; não há ilicitude alguma na coragem de o pretendente apresentar-se com a intenção de adotar determinado menor, submetendo-se à posterior avaliação psicossocial e obter autorização judicial para iniciar o estágio de convivência ⁴⁷

2.3 Adoção “à brasileira”

A adoção “à brasileira” consiste no registro de filho alheio como próprio, sendo assim, uma situação irregular. Tecnicamente, não pode ser chamada de adoção, visto que não se dá por processo judicial; mas recebe esta denominação em virtude da intenção de formar vínculos socioafetivos com o menor, de maneira semelhante ao que ocorre na adoção regular.

Esta conduta é considerada crime contra o estado de filiação e é tipificada no artigo 242, do Código Penal Brasileiro, sendo possível o perdão judicial ao agente que praticar o ato “por motivo de reconhecida nobreza”⁴⁸ (artigo 242, CP). Nos dizeres de Eunice Ferreira Rodrigues Granato, “embora se possa pensar que essa adoção irregular é uma exceção [...] há quase a mesma proporção de adoções regulares e irregulares.”⁴⁹

Este cenário é ocasionado pelo receio das pessoas sobre: como se dará o trâmite processual da adoção e suas fases; a possibilidade da retirada da criança com a propositura da ação; além do fato de “não desejarem que o fato seja exposto em um processo, achando que assim agindo a criança nunca saberá que foi adotada; [...] medo de não lhes ser concedida a adoção.”⁵⁰

Por meio da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatório o processo judicial para o deferimento da adoção, devido à importância da instrução jurídica e psicossocial para as

⁴⁷ KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae**. 2006. 341 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006, p. 192.

⁴⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Art. 242. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

⁴⁹ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 131.

⁵⁰ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 385.

partes do processo. Além disso, a partir do devido processo legal, estarão assegurados os direitos do menor envolvido, lhe conferindo segurança jurídica sobre sua situação.

Esta afirmação se dá, tendo em vista a quantidade de casos em que, posteriormente, se almeja a desconstituição do registro, por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade. Nos ensinamentos de Bordallo, haverá “uma relação segura, pois a paternidade socioafetiva não poderá ser desconstituída [...] Nenhum motivo será considerado bastante para embasar tal pedido.”⁵¹

Assim, em detrimento da adoção irregular/ à brasileira; a adoção de maneira regular se mostra como “meio mais eficaz e mais apropriado para adotar uma criança, sem os riscos, traumas e percalços de alguém erradamente registrado como filho sanguíneo, que na mente dos agentes nunca o será verdadeiramente, fato que poderá causar prejuízos futuros ao adotado.”⁵²

Dada a importância das fases do processo de adoção para o amadurecimento dos vínculos de afetividade entre as partes, torna-se indispensável a busca por instrumentos que amenizem o medo daqueles que desejam adotar, no intuito de incentivar as buscas às Varas da Infância e, conseqüente, regularização da situação de afeto existente em relação ao menor.

2.4 Adoção Homoparental

A adoção por pares homoafetivos não possui previsão legal expressa, razão pela qual, a jurisprudência tem se inclinado para a concessão de adoções, quando da formação de vínculos socioafetivos. Em um primeiro momento, o deferimento da adoção ocorria em favor de adoções individuais,

não sendo questionado se mantinham relacionamento homoafetivo. Assim, não era feito o estudo social com o parceiro, o que tornava a habilitação deficiente e incompleta, deixando de atentar aos prevalentes interesses do adotando [...] O não estabelecimento de uma vinculação obrigacional gerava a absoluta irresponsabilidade de um dos genitores para com o filho que também era seu.⁵³

Posteriormente, com o julgamento da ADIn nº 4277/DF (Relator Min. Carlos Ayres Britto, j. 5.5.2011), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável por casais

⁵¹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 386.

⁵² MARMITT, Arnaldo, 1993, p. 160, apud GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 131.

⁵³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 502.

homoafetivos, tendo efeitos não só na esfera do Direito de Família, mas, também, do Direito Previdenciário. Assim, o Judiciário, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, passou a conceder a adoção em favor de casais formados por pessoas do mesmo sexo, com fundamento no art. 42, parágrafo 2º, ECA.

Não obstante, em 2015, a adoção por pares homoafetivos chegou ao Supremo Tribunal Federal, e com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 846.102 (Relatora Min. Carmen Lúcia, j. 06.03.2015), a Ministra Relatora Carmen Lúcia decidiu pela concretização da adoção pelo casal postulante; tendo em vista a união estável do casal postulante.

Sendo assim, a qualidade do vínculo do afeto que permeia as partes envolvidas e o melhor interesse da criança sempre deve prevalecer em um processo de adoção, independentemente da adoção ser em favor de casal heteroafetivo ou homoafetivo. No que se refere ao argumento de possível prejudicialidade ao desenvolvimento do menor, Lôbo realiza a seguinte constatação,

Não há fundamentação científica para esse argumento, pois pesquisas e estudos nos campos da psicologia infantil e da psicanálise demonstram que as crianças que foram criadas na convivência familiar de casais homossexuais apresentaram o mesmo desenvolvimento psicológico, mental e afetivo das que foram adotadas por homem e mulher casados.⁵⁴

Em conformidade com o art. 43, ECA; quando a adoção representar reais vantagens, além de atender ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente envolvido, esta deverá ser deferida em favor do casal homoafetivo. Logo, “sustentar, portanto, a impossibilidade de adoção por casais formados por pessoas do mesmo sexo é explicitar a discriminação e o preconceito voltados para a sexualidade.”⁵⁵

2.5 Adoção Póstuma

A adoção póstuma ocorre quando o adotante falece no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença, sendo prevista no art. 42, parágrafo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente e “trata-se de verdadeira adoção socioafetiva.”⁵⁶ Em regra, a morte do postulante

⁵⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 162

⁵⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 922.

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 493.

deveria implicar na extinção do processo de adoção, no entanto, é nítido o intuito de beneficiar o adotando, quando da existência de laços de afetividade.

Conforme dicção do art. 42, §6º, ECA, a concretização desta modalidade de adoção está condicionada à “inequívoca manifestação de vontade”⁵⁷ do adotante. Insta ressaltar que todos os vínculos e efeitos da adoção serão garantidos ao menor envolvido e a sentença constitutiva produzirá efeitos *ex tunc*, a partir da data do óbito, sendo exceção à regra do trânsito em julgado, de acordo com o artigo 47, parágrafo 7º, ECA.

Nos ensinamentos de Galdino Augusto Coelho Bordallo,

Devemos ressaltar nossa preocupação em que haja muito cuidado na avaliação das provas trazidas aos autos para a adoção póstuma, quando um dos adotantes já tiver falecido, a fim de que não se realize uma perfilhação que não configura a verdadeira intenção do morto.⁵⁸

A regra da existência de prévia instauração de procedimento judicial vem sendo mitigada pela jurisprudência que, atualmente, reconhece a existência de adoção, mesmo antes da propositura da ação⁵⁹. Nestes casos, de acordo com Bordallo, um dos requisitos se refere à “demonstração inequívoca da vontade do morto em adotar, pelo fato de já tratar o adotando como filho. Verifica-se que os tribunais estão dando correta aplicação ao princípio do superior interesse da criança.”⁶⁰

Independentemente de processo de adoção em curso, é indispensável a presença de vínculos de afetividade entre o menor e o adotante, para a caracterização da filiação. De acordo com Maria Berenice Dias, “às claras se está aceitando o reconhecimento da paternidade afetiva [...] Flagrada a existência da posse do estado de filho, ou melhor, da posse, do estado de pai, é declarado o vínculo de filiação por adoção.”⁶¹

2.6 Adoção Internacional

⁵⁷ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 42 §6º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 abril de 2018.

⁵⁸ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 379.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1663137/MG. 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 15 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ado%E7%E3o+p%E3stuma+&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 29 de abril de 2018.

⁶⁰ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 378.

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 494.

A adoção internacional se dá quando pleiteada por pessoa ou casal que possua domicílio no exterior; logo, por meio deste tipo de adoção, o menor passará a viver no país de acolhida, ou seja, fora do território brasileiro. Nos dizeres de Farias e Rosenvald, “se a adoção é um ato de amor, não se pode negar o seu caráter universal, sendo possível, por conseguinte, a adoção por pessoa ou casal domiciliado no exterior.”⁶²

O pretendente deve possuir “residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional”⁶³ para a adoção de crianças e adolescentes que se encontram em outro país-parte da Convenção.

Devido a este critério eminentemente territorial, pode-se concluir que o estrangeiro, residente no Brasil, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, o fará em conformidade com o regramento da adoção nacional, já que não importará no deslocamento do adotando.

Esta modalidade de adoção é considerada medida excepcional, apenas sendo viável quando da impossibilidade de colocação do menor em família substituta que reside no território brasileiro. Esta preferência “se justifica para manter a criança ou adolescente em família, que preserva os costumes, cultura e língua de origem, favorecendo a adaptação do adotando e mantendo suas raízes e origem.”⁶⁴

Como preleciona Maria Berenice Dias, “o pedido de adoção do brasileiro deve ser requerido à Autoridade Central do país de acolhida, que encaminha relatório à Autoridade Central Estadual de onde reside a criança.”⁶⁵ Por meio do preenchimento dos requisitos necessários, o postulante será considerado habilitado e, caso seja encontrado menor com perfil compatível, a autoridade judiciária irá deferir o termo de guarda provisória.

O estágio de convivência deve ser cumprido no Brasil e “será de, no mínimo 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez,

⁶² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 942.

⁶³ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 51. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 de maio de 2018.

⁶⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, ps. 706-707.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 492.

mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.”⁶⁶ Esta condição ocorre, em conformidade com a proteção do menor, “para que seja coibido o nefando tráfico de crianças e adolescentes.”⁶⁷

Ao fim da guarda provisória a equipe interprofissional deverá elaborar laudo em que recomenda ou não o deferimento da adoção (art. 46, §3º-A, ECA). Somente após o trânsito em julgado da sentença constitutiva da adoção e com expedição de alvará de autorização de viagem (art. 52, §9º, ECA), é que será possível a saída do adotado para o exterior.

Esta modalidade de adoção, mesmo recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda é tema de constantes debates, tendo em vista que muitos temem o tráfico internacional de crianças ou comercialização de órgãos; enquanto outros a consideram como forma de amenizar a quantidade de menores abandonados.⁶⁸ No entanto, Carlos Roberto Gonçalves preleciona que deve-se

regulamentar devidamente tal modalidade de adoção, coibindo abusos, uma vez que as adoções mal-intencionadas, nocivas à criança, não devem prejudicar as feitas com a real finalidade de amparar o menor [...] Não há razão para não se acolher a pretensão de estrangeiros interessados na adoção e que podem proporcionar afeição, carinho e amparo às crianças e adolescentes necessitados.⁶⁹

⁶⁶ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 46, §3º. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 de maio de 2018.

⁶⁷ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e prática com abordagem do Novo Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 120.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 491

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6 – Direito de família. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 405.

3 ESTUDO COMPARATIVO DA ADOÇÃO NO BRASIL E EM PORTUGAL

O presente capítulo dedica-se ao estudo comparativo da adoção no Brasil e em Portugal. Faz-se mister a compreensão sobre a abordagem do estudo do Direito Comparado, para assim, justificar a escolha do ordenamento jurídico português como sistema a ser comparado. Posteriormente, analisar-se-á o instituto da adoção lusa, no que se refere aos procedimentos e fases na atual legislação portuguesa.

Por fim, proceder-se-á ao estudo comparativo da adoção no Brasil e em Portugal, destacando e descrevendo as principais semelhanças e diferenças, no que concerne aos princípios atinentes, requisitos a serem observados pelos adotantes e adotandos, as fases, efeitos da sentença constitutiva do vínculo e modalidades da adoção.

3.1 A abordagem do estudo do direito comparado e justificativa da escolha do ordenamento jurídico português

O Direito Comparado, de acordo com Dário Moura Vicente, se caracteriza como “o ramo da Ciência Jurídica que tem por objeto o Direito na sua pluralidade e diversidade de expressões culturais e procede ao estudo comparativo destas.”⁷⁰ De forma mais sucinta, Carlos Ferreira de Almeida e Jorge Morais Carvalho o conceituam como a “comparação de direitos.”⁷¹

A importância do estudo realizado com base no Direito Comparado, refere-se à globalização e integração entre os povos, razão pela qual, o conhecimento jurídico deve ser ampliado para atender às novas necessidades globais. Aduz Welinton Carvalho que “a investigação pragmática ganha relevo crescente em um mundo em crescente interação, em que os sistemas jurídicos se entrelaçam em velocidade cibernética.”⁷²

Dentre as várias funções desta disciplina científica, destaca-se àquelas relacionadas ao direito nacional. Nos ensinamentos de Almeida e Carvalho, os resultados da comparação

⁷⁰ VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado**: Vol. 1: Introdução, sistemas jurídicos em geral. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 18.

⁷¹ ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais. **Introdução ao Direito Comparado**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 11.

⁷² CARVALHO, Welinton. Funções do Direito Comparado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 44, n. 175, p.139-145, jul. 2007. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/140971>>. Acesso em: 04 jul. 2018, p. 140.

jurídica possibilitam o melhor conhecimento do direito pátrio, quando este foi influenciado por outras ordens jurídicas; além de ser instrumento de política legislativa, quando da criação de novas normas inspiradas no direito alienígena.⁷³

Vislumbra-se que a principal função deste método concerne na cultura jurídica, tendo em vista ser um meio de formação dos juristas. O jurista, ao se lançar em novos ordenamentos jurídicos, poderá alargar seus conhecimentos para além do sistema jurídico pátrio e, até mesmo, encontrar soluções e concepções melhores para situações similares.

O Direito Comparado é um método de investigação jurídica e consiste na comparação jurídica, ou seja, a comparação sistemática das semelhanças e diferenças entre as ordens jurídicas escolhidas pelo pesquisador, que gerará, ao fim, a apresentação de conclusões. Logo, o Direito Comparado não se confunde “com o simples conhecimento e exposição de direitos estrangeiros.”⁷⁴

Como o presente trabalho objetiva a comparação do instituto jurídico da adoção (logo, específico) no ordenamento jurídico brasileiro e português, conclui-se que a microcomparação⁷⁵ foi a modalidade escolhida para o presente trabalho, de acordo com os ensinamentos de Almedina.

O sistema jurídico selecionado para a comparação foi o de Portugal, devido, principalmente, à influência do direito português na formação do direito pátrio. Até o advento do Código Civil de 1916, a matéria civilista era tratada pelas Ordenações Filipinas, assim como o instituto da adoção. Fato é que os pedidos eram enviados ao Tribunal do Desembargo do Paço de Lisboa.

Não obstante, o Código Civil de 1916, mesmo com seus traços de originalidade, manteve a tradição jurídica portuguesa, assim como o Código Civil de 2002. Nos ensinamentos de Almeida e Carvalho

⁷³ ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais. **Introdução ao Direito Comparado**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 17-19.

⁷⁴ ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais. **Introdução ao Direito Comparado**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 11.

⁷⁵ ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais. **Introdução ao Direito Comparado**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 13.

por efeito da colonização, pertencem hoje à família de direitos romano-germânicos os sistemas jurídicos vigentes nos países da América (do Sul, Central e do Norte) que foram colónias da Espanha, de Portugal, da França e da Holanda.⁷⁶

Os sistemas jurídicos dos Estados membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, como Portugal, Brasil e Angola, apresentam traços de união e uma cultura jurídica comum. Logo, “deve-se reconhecer que nos sistemas jurídicos dos países e territórios de língua portuguesa vigora hoje um Direito comum; e que esses sistemas jurídicos constituem um subgrupo no seio da família jurídica romano-germânica.”⁷⁷

Salienta-se que destarte a influência do direito luso no direito brasileiro, também na confecção do Código Civil de 2002, de acordo com Vicente, “o Direito português também se tem mostrado permeável à influência brasileira”⁷⁸, sendo possível citar o anteprojeto de Código do Consumidor, que foi inspirado no Código brasileiro de Defesa do Consumidor.

Outro motivo que levou à escolha do sistema jurídico português, concerne na linguagem “comum” entre os países, o que facilita não apenas na compreensão da doutrina portuguesa, como também, reduz a possibilidade de erros na tradução dos termos jurídicos.

Não obstante à influência e semelhança entre os ordenamentos jurídicos dos países de Língua Portuguesa; suscita-se a dúvida se os estágios de desenvolvimento econômico e social distintos podem ter ocasionados diferenciações, para atender as necessidades da vida jurídica local, no que tange ao instituto da adoção.

Assim, buscar-se-á compreender o instituto da adoção no direito português e os princípios atinentes, para assim, comparar com o regramento e tratamento conferido pelo ordenamento brasileiro e vislumbrar tanto as semelhanças, como as diferenças e possíveis avanços e/ ou retrocessos.

3.2 A doutrina da adoção no direito de família português contemporâneo

⁷⁶ ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais. **Introdução ao Direito Comparado**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 73.

⁷⁷ VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado**: Vol. 1: Introdução, sistemas jurídicos em geral. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 86.

⁷⁸ VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado**: Vol. 1: Introdução, sistemas jurídicos em geral. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 82.

Em Portugal, o instituto jurídico da adoção é consagrado constitucionalmente, no art. 36, n.º 7⁷⁹ da Constituição da República Portuguesa e é disciplinado, principalmente, no Código Civil de 1966. Em 2015, foi editada a Lei n.º 143/2015 que, além de ter revogado alguns artigos do Código Civil, trouxe o Regime Jurídico de Processo de Adoção do país.

A adoção é uma das fontes de relação jurídica familiar e, no que concerne a sua definição no ordenamento jurídico luso, há que se citar o conceito dado pelos doutrinadores portugueses Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, em que a adoção é

o vínculo que, à semelhança da filiação natural mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos arts. 1973.º e segs. Por oposição ao parentesco natural, que é o parentesco assente no vínculo de sangue, a adoção é assim um parentesco legal, criado à semelhança daquele.⁸⁰

Já os doutrinadores Ana Masena, Lucília Gago, Maria Perquilhas e Paulo Guerra, afirmam

A adoção define-se como a inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição do vínculo jurídico próprio da filiação, de uma criança ou jovem cujos pais morreram, são desconhecidos ou não querem assumir o desempenho das suas responsabilidades parentais, ou são, pela autoridade competente, considerados incapazes de as desempenhar.⁸¹

A finalidade deste instituto sofreu alterações ao longo dos anos em Portugal, já que, em um primeiro momento, prestava-se a garantir filhos aos pais que não poderiam conceber. Foi a partir do século XX, com a 1ª Guerra Mundial, que a adoção passou a ser forma de garantia do interesse dos órfãos.

Como afirma a doutrinadora portuguesa Ana Paula de Azevedo de Anunciação, “o reconhecimento da importância do instituto e a sua tímida consagração, ocorreu

⁷⁹ PORTUGAL. Constituição da República de Portugal. Art. 36, n.º 7: “A adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação.” Disponível em: <<https://www.parlamento.pt>>. Acesso em: 06 de julho de 2018.

⁸⁰ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Direito da Família: Adoção e Apadrinhamento Civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 2017, p.6.

⁸¹ GUERRA, Paulo; GAGO, Lucília; MASSENA, Ana; PERQUILHAS, Maria. O novo regime jurídico da adoção. In: GUERRA, Paulo (dir.). **As leis das crianças e jovens – Reforma de 2015**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 897. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_As_Leis_Criancas_Jovens_Reforma_2015.pdf>. Acesso em: 06 de julho de 2018.

à luz de um novo espírito, privilegiando a proteção da criança desprovida de meio familiar e, com primazia, os interesses do adotado.”⁸²

O menor tornou-se o protagonista do processo de adoção e, de acordo com Coelho e Oliveira, “Tal é o novo espírito do instituto da adoção, e pode dizer-se que é esta consideração do interesse do adotando e do interesse geral de proteção da infância mais desfavorecida que se reflete no regime legal dos arts. 1973.º e segs. CCiv.”⁸³ Como afirma Rosa Barroso, Juíza Desembargadora do Tribunal de Évora, “a criança tem direito a uma família, e isto é inquestionável nos dias de hoje.”⁸⁴

Observa-se a valorização da afetividade e dos vínculos socioafetivos para a constituição da família e sua importância na adoção portuguesa. De acordo com Rosa Barroso a família deve ser vista “como espaço de afetividade e não apenas como conjunto de pessoas unidas por laços de sangue, no que à família biológica diz respeito.”⁸⁵

Sobre a relação entre a socioafetividade e a adoção, Coelho e Oliveira afirmam que “o que acontece é que a adoção assenta em outra verdade, uma verdade afetiva e sociológica, distinta da verdade biológica em que se funda o parentesco.”⁸⁶ Já o doutrinador português Atalaio afirma que a adoção “ não se trata simplesmente de uma ficção, antes precede de uma facto afetivo, uma realidade psicológico, afetiva e social que merece a proteção da lei desde, desde que não atente contra o superior interesse da criança.”⁸⁷

3.2.1 Procedimento e fases da adoção na atual legislação lusa

De acordo com o art. 1973º, 1, do Código Civil Português, o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial e “quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou

⁸² ANUNCIACÃO, Ana Paula de Azevedo Oliveira. **A Problemática da Adoção no Direito Português: A Adoção Plena**. 2014. 79 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014, p.6.

⁸³ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Direito da Família: Adoção e Apadrinhamento Civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 2017, p.7.

⁸⁴ BARROSO, Rosa. A adoção e o Direito de uma criança a uma família. In: GUERRA, Paulo. **Adoção**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 113. Disponível em: <<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Adocao.pdf>>. Acesso em: 08 de julho de 2018.

⁸⁵ BARROSO, Rosa. A adoção e o Direito de uma criança a uma família. In: GUERRA, Paulo. **Adoção**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 108. Disponível em: <<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Adocao.pdf>>. Acesso em: 08 de julho de 2018.

⁸⁶ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Direito da Família: Adoção e Apadrinhamento Civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 2017, p.7.

⁸⁷ ATALAIÓ, Rafael José Esteves. **A Adoção Internacional e o Superior Interesse da Criança**. 2017. 70 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017, p. 22.

adolescente na família natural.”⁸⁸ É indispensável a atuação estatal e das autoridades públicas competentes, no intuito de proteger o interesse do adotado, dentre eles, destacam-se: a) os organismos de segurança social; b) A Autoridade Central para a Adoção Internacional; c) o Ministério Público e d) Os tribunais. (art. 1º, 2, RJPA).

Conforme disposição do art. 2º, h, do Regime Jurídico do Processo de adoção, o processo de adoção é tido como

o conjunto de procedimentos de natureza administrativa e judicial, integrando designadamente atos de preparação e atos avaliativos, tendo visto a prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo de adoção, a qual ocorre na sequência de uma decisão de adotabilidade ou de avaliação favorável da pretensão de adoção de filho de cônjuge.⁸⁹

O processo de adoção é constituído por três fases: a) a fase preparatória, b) fase de ajustamento e c) fase final. As duas primeiras fases são administrativas, com a atuação dos organismos de segurança social e, a última, judicial (art. 40º, RJPA).

Na fase preparatória, é realizado um estudo de caracterização do menor em condição de ser adotado e a avaliação daqueles que desejam adotar, para a concessão do certificado da candidatura.

Sobre o estudo de caracterização do menor, o organismo de segurança social terá 30 (trinta) dias, após a comunicação pelo Tribunal do consentimento prévio para adoção ou sentença que aplique medida de confiança (nos processos de promoção e proteção do menor), para aferir as necessidades e características da criança (art. 41º, RJPA). Esta avaliação será realizada pelas equipas multiprofissionais a serviços dos organismos.

No que se refere à preparação dos adotantes, neste período, ocorrerá a preparação, avaliação e seleção dos candidatos, pelas equipas multiprofissionais dos organismos. Os interessados em adotar devem entrar em contato com as Equipas de Adoção do organismo de segurança social, e passar pela ação de formação sobre os objetivos da adoção e seus requisitos. Ao fim, receberão o certificado da candidatura.

O certificado é um dos requisitos para que o interessado seja selecionado e incluído na lista nacional de adoção. O adotante terá sua candidatura selecionada após nova avaliação

⁸⁸ ATALAIO, Rafael José Esteves. **A Adoção Internacional e o Superior Interesse da Criança**. 2017. 70 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017, p. 21.

⁸⁹ PORTUGAL. Lei nº 143/2015. **Regime Jurídico do Processo de Adoção**. Art. 2º, “h”. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt>>. Acesso em: 08 de julho de 2018.

psicossocial, por meio de entrevistas e instrumentos de avaliação, pelas equipes multiprofissionais dos organismos de segurança social.

Nos ensinamentos de Coelho e Oliveira, há “uma avaliação dos candidatos, das suas condições de vida e das suas expectativas [...] pode dizer-se que a avaliação dos candidatos acaba por conceder, ou não, uma ‘licença de parentalidade.’”⁹⁰

No prazo de 6 meses, o candidato será avisado se sua candidatura foi selecionada ou não. Em caso de ser selecionada, o candidato “passa a figurar na lista nacional da adoção, ficando à espera que lhe seja proposta uma criança para adotar.”⁹¹

A partir do momento em que for encontrado um menor com necessidades compatíveis com as atribuições do perfil do adotante, o candidato será avisado (art. 48º, 1, RJPA). De acordo com a doutrinadora portuguesa Fernanda Salvaterra, haverá “o *matching*, isto é, encontrar qual a família que melhor poderá responder às necessidades de desenvolvimento psico afectivo e social, daquela criança em concreto.”⁹²

O organismo de segurança social apresentará a proposta de adoção ao candidato e, em caso, de aceitação por parte do adotante, terá início a fase de ajustamento.

Nesta fase, destaca-se o período de transição (art. 49º, RJPA), em que será analisada a correspondência entre o menor e o candidato, e o período de pré-adoção (art. 50º, RJPA), com o acompanhamento e avaliação das partes pelo organismo de segurança social, para a confecção do relatório pela conveniência da medida.

O período de transição deve perdurar por, no máximo 15 dias (art. 49º, 4, RJPA), e de acordo com Guerra, Gago, Massena e Perquilhas,

promove o conhecimento mútuo, com vista à aferição da existência de indícios favoráveis à vinculação afetiva ente o adotando e o candidato a adotante, mediante a promoção de encontros, devidamente preparados e observados pela equipa de adoção do organismo de segurança social ou instituição particular autorizada conjuntamente, consoante os casos, com a equipa técnica da instituição onde a criança se encontra

⁹⁰ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Direito da Família: Adoção e Apadrinhamento Civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 2017, p. 9.

⁹¹ PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. **Guia Prático de Adoção**, p. 7. Disponível em: <http://www.seg-social.pt/documents/10152/24032/N32_adocao/eda1d840-7306-49b7-a699-cbfa9d8d604c>. Acesso em: 10 de julho de 2018.

⁹² SALVATERRA, Fernanda. A intervenção dos Organismos de Segurança Social no processo de adoção – práticas e constrangimentos. In: GUERRA, Paulo (dir.). **Adoção**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 173. Disponível em: <<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Adocao.pdf>>. Acesso em: 12 de julho de 2018.

acolhida ou com a equipa técnica da instituição de enquadramento da família de acolhimento que tenha a criança a seu cargo.⁹³

Se este período ocorrer bem, inicia-se o período de pré-adoção com duração de até 6 meses (art. 50º, 1, RJPA), e o menor será “confiada ao candidato”⁹⁴ e passará a viver junto com ele. Como preleciona Fernanda Salvaterra, o organismo de segurança social irá

ajudar e em simultâneo avaliar, o ajustamento da nova família, no que respeita a adaptação pais-criança, à adaptação da criança aos novos contextos [...] a comunicação na família e a vivência do processo de adoção. O objetivo primordial é a constituição de laços próprios de uma verdadeira relação de filiação.⁹⁵

Após a conclusão do período de pré-adoção, as equipas multiprofissionais dos organismos de segurança social elaboram o relatório que demonstra a capacidade dos adotantes e a conveniência da medida.

Se este documento for favorável, o adotante poderá requerer, junto ao tribunal competente, o processo judicial de adoção, para a prolação da sentença constitutiva do vínculo. Dá-se, assim, à fase final do processo (art. 52º, 1, RJPA). Tendo em vista a natureza de jurisdição voluntária desta fase (art. 31º, RJPA), de acordo com os doutrinadores portugueses Coelho e Oliveira “não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso.”⁹⁶

O deferimento da adoção apenas se dá quando representar reais vantagens ao menor e se fundada em motivos legítimos, que não resultem em sacrifícios para os outros filhos (art. 1974º, 1, CC Português). Além disso, outros requisitos são: a) prévia declaração de adotabilidade do menor em sede de processo judicial de promoção e proteção; b) prévia decisão de confiança administrativa; c) prévia avaliação favorável da pretensão do candidato a adotante, tendo em vista o superior interesse da criança (art. 34º, RJPA).

⁹³ GUERRA, Paulo; GAGO, Lucília; MASSENA, Ana; PERQUILHAS, Maria. O novo regime jurídico da adoção. In: GUERRA, Paulo (dir.). **As leis das crianças e jovens** – Reforma de 2015. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 897. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_As_Leis_Criancas_Jovens_Reforma_2015.pdf>. Acesso em: 12 de julho de 2018.

⁹⁴ PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. **Guia Prático de Adoção**, p. 7. Disponível em: <http://www.seg-social.pt/documents/10152/24032/N32_adoacao/eda1d840-7306-49b7-a699-cbfa9d8d604c>. Acesso em: 10 jul. 2018.

⁹⁵ SALVATERRA, Fernanda. A intervenção dos Organismos de Segurança Social no processo de adoção – práticas e constrangimentos. In: GUERRA, Paulo (dir.). **Adoção**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 181. Disponível em: <<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Adocao.pdf>>. Acesso em: 12 de julho de 2018.

⁹⁶ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Direito da Família: Adoção e Apadrinhamento Civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 2017, p. 34.

Após a sentença constitutiva do vínculo, a adoção torna-se irrevogável, com a extinção dos vínculos com os familiares biológicos, exceto quanto aos “impedimentos matrimoniais referidos nos arts. 1602.º a 1604.”⁹⁷ Logo, o menor adquire a situação de filho do adotante.

3.3 Principais semelhanças entre o ordenamento jurídico brasileiro e o português

As principais semelhanças observadas entre os ordenamentos no que tange à adoção, concernem em: a) a previsão do princípio do superior interesse do menor como princípio orientador nos processos da adoção; b) a prevalência dos laços de socioafetividade nas relações familiares; c) sobre os adotantes, a impossibilidade de adoção por certos parentes; d) a previsão do período de pré-adoção, com convivência do adotante e adotado e apoio da equipe multiprofissional; e) a necessidade da prolação de sentença para a constituição do vínculo; f) alguns efeitos e, por fim, a irrevogabilidade do instituto.

No que se refere à primeira semelhança, vê-se que o ordenamento jurídico nacional preza pelo superior interesse do menor envolvido em um processo de adoção, assim como pelos laços de afetividade formado entre as partes. Logo, o menor é o protagonista do processo de adoção.

Assim também ocorre no ordenamento jurídico luso. O princípio do superior interesse da criança é consagrado constitucionalmente, nos arts. 69º, 1º⁹⁸ e 70º, 1º⁹⁹; sendo considerado um dos princípios orientadores no processo de adoção, conforme art. 3º, RJPA. Sobre este princípio, Atalaio afirma que

É o interesse da criança que legitima a intervenção do Estado, tendo este o dever de oferecer à criança as condições que lhe permitam desenvolver a sua personalidade, ainda em formação, de modo socialmente responsável e de promover, na maior medida do possível, a realização dos seus direitos. Aliás, o princípio do superior interesse da criança deve ser considerado tanto nas decisões e ações estaduais como judiciais. **Face ao exposto, se depreende que aquando da tomada de uma posição que diga respeito à uma criança, surge o interesse dessa mesma criança como**

⁹⁷ ATALAIO, Rafael José Esteves. **A Adoção Internacional e o Superior Interesse da Criança**. 2017. 70 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017, p. 37.

⁹⁸ PORTUGAL. **Constituição da República de Portugal**. Art. 69º, 1º “As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.” Disponível em: <<https://www.parlamento.pt>>. Acesso em: 12 de julho de 2018

⁹⁹ PORTUGAL. **Constituição da República de Portugal**. Art. 70º, 1º, “Os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais [...]” Disponível em: <<https://www.parlamento.pt>>. Acesso em: 12 de julho de 2018

critério orientador para a tomada dessa decisão, além do interesse geral.¹⁰⁰ (grifo nosso)

Sobre a prevalência da socioafetividade nas relações familiares, vislumbra-se que a adoção é uma das fontes de relações familiares. Nos ensinamentos de Rosa Barroso, a família é compreendida como “espaço de afectividade e não apenas como conjunto de pessoas unidas por laços de sangue, no que à família biológica diz respeito.”¹⁰¹ Assim, de acordo com Ricardo Alves de Lima

Nessa mesma linha temos que o reconhecimento do afeto figura entre as semelhanças do Direito de Família Brasileiro e Português. Assim, tanto a adoção quanto a adopção reconhecem em sua função a presença de um laço de afeto. Tal característica comum está voltada ao objetivo do instituto.¹⁰²

Acerca da terceira semelhança, quanto à figura do adotante, vê-se a impossibilidade da adoção por candidatos que tenham vínculos de parentesco com o menor, tal como ocorre no Brasil. A vedação não é expressa no Direito Português, “mas implícita na exigência de que haja a convicção de que se desenvolverá um vínculo de afeto. Já no Direito brasileiro essa vedação é expressa e lógica, ora, se já existe um parentesco estabelecido não faz sentido a constituição de outro pela via adotiva.”¹⁰³

No que tange ao processo de adoção, observa-se outra similaridade, diante da obrigatoriedade do período de pré-adoção, por prazo de 6 (seis) meses, na fase de ajustamento, para a convivência das partes envolvidas e construção dos vínculos familiares. Como preleciona Ricardo Alves de Lima “tal dispositivo assemelha-se àquele do estágio de convivência acompanhado por equipe multidisciplinar, o que ocorre no Brasil.”¹⁰⁴

¹⁰⁰ ATALAI, Rafael José Esteves. **A Adoção Internacional e o Superior Interesse da Criança**. 2017. 70 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017, p. 46.

¹⁰¹ BARROSO, Rosa. A adoção e o Direito de uma criança a uma família. In: GUERRA, Paulo. **Adoção**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 108. Disponível em: <<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Adocao.pdf>>. Acesso em: 12 de julho de 2018.

¹⁰² LIMA, Ricardo Alves de. **A aquisição do vínculo de filiação pela adoção: comparações entre os institutos brasileiro e português**. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. 9, n. 9, p.9791-9824, abr. 2013, p. 9804 e 9805. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09791_09824.pdf>. Acesso em: 12 de julho de 2018.

¹⁰³ LIMA, Ricardo Alves de. **A aquisição do vínculo de filiação pela adoção: comparações entre os institutos brasileiro e português**. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. 9, n. 9, p.9791-9824, abr. 2013, p. 9815. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09791_09824.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2018.

¹⁰⁴ LIMA, Ricardo Alves de. **A aquisição do vínculo de filiação pela adoção: comparações entre os institutos brasileiro e português**. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. 9, n. 9, p.9791-9824, abr. 2013, p. 9815. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09791_09824.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2018.

Sendo assim, constata-se que os ordenamentos prezam pela convivência prévia entre o candidato e o menor, para a formação de vínculos e, posterior aferimento da conveniência do vínculo pelo magistrado, no momento da prolação da sentença.

Cumprе destacar que os ordenamentos conferem importância à atuação e intervenção das equipes multiprofissionais no processo de adoção, com a preparação e apoio aos candidatos e às crianças e adolescentes tanto nos períodos de pré-adoção e estágio de convivência.

No Brasil, este apoio se dá com as equipes especializadas das Varas da Infância e da Juventude, enquanto em Portugal, as equipes são do organismo de segurança social, sendo formadas por técnicos com formação nas áreas de psicologia, serviço social e direito, conforme art. 9º, 1, do RJPA.

Frisa-se que nos ordenamentos, a prolação da sentença é lastreada com base nos relatórios elaborados por estas equipes, ao fim do período de convivência das partes, para averiguação da conveniência da medida.

Aponta-se como outra semelhança o fato do vínculo da adoção ser constituído por sentença judicial (art. 1973º, Código Civil português), tendo como requisito que esta medida represente reais vantagens ao menor envolvido, além de ser revestida de motivos legítimos por parte dos adotantes, de acordo com o art. 1974º, Código Civil português.

Sobre os efeitos semelhantes decorrentes da adoção, destaca-se a desvinculação dos laços familiares com a família biológica, conforme art. 1986º, 1, Código Civil português, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais. O desligamento dos vínculos anteriores é tido como “adequado para garantir a *estabilidade* que a integração plena do adotado impunha”¹⁰⁵, fato é que o adotado perde os sobrenomes de origem, constando os dos adotantes (art. 1988º, Código Civil português).

No mais, consoante disposição do art. 1989º, do Código Civil português, a adoção é irrevogável, tal como se dá no Brasil.

Em suma, as principais semelhanças podem ser assim esquematizadas

Principais semelhanças	Brasil	Portugal
------------------------	--------	----------

¹⁰⁵ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Direito da Família: Adoção e Apadrinhamento Civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 2017, p. 11.

Princípio do superior interesse do menor como orientador no processo de adoção	✓	✓
A família interpretada como espaço de socioafetividade	✓	✓
Impossibilidade de adoção por ascendentes do menor	✓	✓
Período de pré-adoção com apoio da equipe multiprofissional	✓	✓
Deferimento da adoção condicionada à representação de reais vantagens ao menor	✓	✓
Sentença constitutiva para a formação do vínculo de filiação por adoção	✓	✓
Irrevogabilidade do instituto	✓	✓

3.4 Principais diferenças entre o ordenamento jurídico brasileiro e o português

As principais diferenças observadas entre os ordenamentos no que tange à adoção, consistem em: a) diferenciação entre filiação adotiva e natural, em Portugal; b) evolução brasileira por ter extinguido a divisão entre adoção plena e restrita antes; c) requisitos diferenciados a serem preenchidos pelos adotantes e adotandos; d) o processo de adoção luso ser administrativo e judicial; e) ausência de punição para os desistentes da adoção durante o período de pré-adoção; f) possibilidade de manutenção do contato com os parentes do adotado; g) acompanhamento pós-adoção e h) modalidades distintas de adoção.

Sobre a diferenciação entre filiação adotiva em natural, a partir da leitura do Código Civil português, nota-se a diferenciação dada pela legislação acerca da “filiação” e “adoção”, não sendo considerada esta última como uma modalidade da filiação. Ricardo Alves Lima afirma que

Demonstra-se, ainda, a diferenciação feita entre o vínculo sanguíneo e o adotivo pelo próprio uso do termo filiação como referência, tão só àquela biológica, real ou presumida, sendo pouco utilizada a expressão filiação adoptiva. Tal aspecto demonstra estranheza em relação à adoção (Brasil).¹⁰⁶

¹⁰⁶ LIMA, Ricardo Alves de. **A aquisição do vínculo de filiação pela adoção**: comparações entre os institutos brasileiro e português. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**: Faculdade de Direito da Universidade de

Nestas linhas e diante da igualdade material conferida aos filhos adotados em relação aos filhos biológicos, pelo ordenamento jurídico nacional, o autor conclui que “resta esta derradeira comparação como uma demonstração, dentre outras, do passo adiantado em que se encontra o Direito de Família Brasileiro com relação ao Português.”¹⁰⁷

No entanto, esta possível rejeição à noção de filiação adotiva pode estar mudando, de acordo com Coelho e Oliveira, pois “a expressão ‘filhos adotivos’ já é usada, porém, na legislação posterior (p. ex., no art. 214.º, n.º 2, CRegCiv e no art. 60.º, n.º1, do RJPA, de 2015).”¹⁰⁸

É possível falar em uma possível “evolução” brasileira, acerca do instituto da adoção (e, não necessariamente, em uma diferença), tendo em vista que após o advento do ECA, não subsiste a adoção restrita no Brasil. Já em Portugal, apenas após a edição da Lei nº 143/2015 (Regime Jurídico do Processo de Adoção) a adoção plena passou a ser a única existente neste ordenamento.

Até a confecção do Regime Jurídico do Processo de adoção, subsistiam dois tipos de adoção, a plena e restrita, que se diferenciavam nos efeitos. A plena era irrevogável, com extinção das relações entre o adotado e sua família natural, enquanto a segunda, era revogável, com manutenção dos direitos e deveres em relação à família biológica. Nos ensinamentos de Atalaio, esta mudança proporcionou “mais dignidade ao instituto jurídico.”¹⁰⁹

Outra diferença concerne nos requisitos a serem preenchidos pelo adotante e pelo adotando. Em caso de adoção singular, o candidato deve ter mais de 30 anos de idade, conforme art. 1979º, 2, Código Civil português e, em caso de adoção unilateral do filho do cônjuge/companheiro, o interessado deve ter mais de 25 anos.

Quanto à figura do adotando, vislumbra-se que este deve ter até 15 anos de idade ou até 18 anos de idade, caso tenha sido confiado ao adotante, antes dos 15 anos ou for filho do cônjuge do adotante, de acordo com o art. 1980º, do Código Civil português.

Lisboa, Lisboa, v. 9, n. 9, p.9791-9824, abr. 2013, p. 9818. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09791_09824.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2018.

¹⁰⁷ LIMA, Ricardo Alves de. **A aquisição do vínculo de filiação pela adoção**: comparações entre os institutos brasileiro e português. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, v. 9, n. 9, p.9791-9824, abr. 2013, p. 9819. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09791_09824.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2018.

¹⁰⁸ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Direito da Família**: Adoção e Apadrinhamento Civil. Coimbra: Coimbra Editora, 2017, p. 7.

¹⁰⁹ ATALAI, Rafael José Esteves. **A Adoção Internacional e o Superior Interesse da Criança**. 2017. 70 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017, p. 20.

No mais, não vislumbra-se nas legislações portuguesas, incentivos à adoções de irmãos, crianças mais velhas e/ou com deficiência, doenças crônicas ou necessidades específicas de saúde tal como ocorre na legislação brasileira, após a alteração da Lei nº 13.509/2017. Fato este que também poderia significar um avanço brasileiro, em relação aos direitos da criança e do adolescente.

Outra divergência concerne no processo de adoção, pois o procedimento luso da adoção é “complexo, ao mesmo tempo administrativo e judicial.”¹¹⁰ As duas primeiras fases, quais sejam, a preparatória e a de ajustamento são atividades realizadas pelo organismo de segurança social e, apenas a fase final é constituída pela tramitação do processo judicial, com a prolação da sentença.

De acordo com Coelho e Oliveira, os organismos de segurança social competentes para acompanhar a adoção são “o Instituto da Segurança Social, I. P., o Instituto da Segurança Social dos Açores, I. P. R. A., o Instituto da Segurança Social da Madeira, IPRAM, e, no município de Lisboa, a Santa Casa da Misericórdia”¹¹¹ e integram a administração indireta do Estado de Portugal.¹¹²

Logo, as tarefas de avaliação dos candidatos e dos menores em condições de adotabilidade, além do acompanhamento no período de transição e pré-adoção (que se assemelha ao estágio de convivência, no Brasil) e, conseqüente, feitura dos relatórios não estão a cargo do Judiciário, mas dos organismos.

Outra divergência concerne na ausência de previsão legislativa para a punição dos candidatos que desistirem da adoção no período de pré-adoção, de maneira injustificada, mesmo diante da quantidade de devoluções imotivadas.¹¹³ No Brasil, após a edição da Lei nº 13.509/2017, há a responsabilização dos desistentes da adoção, durante o estágio de convivência, em caso de danos psíquicos gerados ao menor.

Quanto à sentença constitutiva do vínculo, observa-se a possibilidade, de maneira excepcional, de estabelecer a manutenção de contatos pessoais entre o adotado e os familiares

¹¹⁰ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Direito da Família: Adoção e Apadrinhamento Civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 2017, p. 30.

¹¹¹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Direito da Família: Adoção e Apadrinhamento Civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 2017, p. 17.

¹¹² PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. **Quem somos**. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/quem-somos3>>. Acesso em: 12 de julho de 2018.

¹¹³ **Num ano, mais de 40 crianças foram devolvidas por candidatos a pais adotivos**. Público. Lisboa, 1 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/06/01/sociedade/noticia/mais-de-40-criancas-em-situacao-de-preadopcao-foram-devolvidas-as-instituicoes-em-13-meses-1774147>>. Acesso em: 15 de julho de 2018.

da família biológica (art. 56º, 5, RJPA). De acordo com o art. 1986º, 3, do Código Civil Português, esta medida pode ser determinada em favor dos irmãos do adotando, caso corresponda ao superior interesse do adotado. Sendo assim, outra divergência com o ordenamento jurídico brasileiro, que prevê o corte definitivo com a família biológica, após a sentença constitutiva do vínculo de filiação.

Sobre o acompanhamento pós adoção, nota-se que após o trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo, os adotantes podem solicitar o apoio das equipes multiprofissionais (art. 60º, RJPA). Esta tarefa também está a cargo dos OSS ou instituições particulares autorizadas e

- a) depende de solicitação dos interessados, o que lhe retira qualquer caráter intrusivo; b) prolonga-se até aos 18 anos do adotado ou até aos 21, se este o tiver requerido antes dos 18; seria insólito que o acompanhamento fosse ilimitado, pois o Estado não se ocupa assim da generalidade dos cidadãos de maior idade e, se há que encontrar um limite, a maioridade do adotado é compreensível, já que todo o processo de adoção está subordinado ao seu interesse, no quadro da proteção geral da infância e juventude, isto é, durante a menoridade.¹¹⁴

No sistema jurídico pátrio, não subsiste previsão legal específica acerca do acompanhamento pós-adoção, o que pode ser considerado algo negativo para as crianças e adolescentes brasileiros, já que este momento de adaptação pode ser marcado por rupturas e construções de laços. Mas não há óbices para que os adotantes busquem grupos de apoio à adoção¹¹⁵ para o acolhimento e ajuda necessários após a concretização da adoção.

Outra divergência consiste nas modalidades das adoções lusas, especialmente acerca da adoção conjunta, póstuma e homoparental.

Em caso de adoção conjunta, os candidatos devem ter, no mínimo, 25 anos de idade e, de acordo com o art. 1979º, 1, Código Civil português, exige-se que sejam casados, por no mínimo 4 anos, diferentemente da previsão brasileira que apenas exige a simples comprovação da estabilidade da união.

A adoção conjunta lusa também é possível ao casal que vive em união estável; nos ensinamentos de Coelho e Oliveira “note-se que o art. 7.º da Lei n.º 7/2001 reconhece a todas

¹¹⁴ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Direito da Família: Adoção e Apadrinhamento Civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 2017, p. 36.

¹¹⁵ Tais como: ANGAAD (Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção) <http://www.angaad.org.br> e Aconchego <http://www.aconchegodf.org.br>

as pessoas que vivam em união de facto o direito de adoção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil.”¹¹⁶

Ressalta-se que, diferentemente do Brasil, não há que se falar em adoção conjunta por aqueles que se encontram separados e/ou divorciados, conforme art. 1979º, 1, Código Civil português.

No que tange à adoção póstuma, o ordenamento jurídico luso não prevê a possibilidade desta modalidade de adoção. Logo, há nítido avanço do Direito Brasileiro acerca da socioafetividade, tendo em vista a possibilidade de adoção “post mortem”, até mesmo sem processo judicial instaurado antes da morte. Neste sentido, os doutrinadores portugueses Coelho e Oliveira afirmam

A adoção póstuma por morte do adotante é admitida [...] no direito brasileiro, no caso de morte do adotante (art. 42.º, §6, do Estatuto da Criança e do Adolescente), fundada na proteção do valor da verdade socioafetiva que o sistema tanto preza. Porém, em Portugal, a verdade socioafetiva não ganhou desenvolvimentos semelhantes e, sendo a adoção um instrumento de proteção das crianças, destinado a permitir-lhes um acolhimento familiar duradouro, a adoção póstuma tem pouco sentido: na verdade, depois da morte de qualquer dos intervenientes, a adoção perde a sua função de proteção da criança e perde o interesse público que a justifica.¹¹⁷

Já a adoção homoparental é prevista no ordenamento jurídico luso, já que “com a Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro, foram eliminadas as discriminações para pessoas do mesmo sexo que vivam em união de facto ou sejam casadas, no acesso à adoção.”¹¹⁸

Logo, é visível a evolução legislativa do ordenamento jurídico luso, devido à previsão expressa da adoção por casais homoafetivos; no entanto, até o momento não foi concretizada, judicialmente, nenhuma adoção.¹¹⁹ Diferentemente do caminho percorrido pelo ordenamento jurídico brasileiro, em que mesmo diante da ausência de previsão legal expressa, o Poder Judiciário defere pedidos de adoção em favor de casais homoafetivos.

Em suma, as principais diferenças podem ser assim esquematizadas

¹¹⁶ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Direito da Família: Adoção e Apadrinhamento Civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 2017, p. 18.

¹¹⁷ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Direito da Família: Adoção e Apadrinhamento Civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 2017, p. 8.

¹¹⁸ ATALAI, Rafael José Esteves. **A Adoção Internacional e o Superior Interesse da Criança**. 2017. 70 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017, p. 20.

¹¹⁹ **Lei que permite adoção por homossexuais tem 2 anos mas ainda sem casos – Ilga**. Diário de Notícias. Lisboa, 28 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.dn.pt/lusa/interior/lei-que-permite-adocao-por-homossexuais-tem-2-anos-mas-ainda-sem-casos---ilga-9150716.html>> . Acesso em: 09 jul. 2018.

Principais diferenças	Brasil	Portugal
Igualdade material entre filiação adotiva e natural	✓	✗
Incentivo à adoção de irmãos, crianças mais velhas e/ou com deficiência, doenças crônicas ou necessidades específicas de saúde	✓	✗
Previsão legislativa de punição para os adotantes que desistirem da adoção, no curso do período de pré-adoção	✓	✗
Possibilidade de manutenção do contato com os parentes biológicos do adotado após a adoção	✗	✓
Período de pós-adoção com apoio da equipe multiprofissional	✗	✓
Previsão legislativa da modalidade de adoção conjunta por casais separados ou divorciados	✓	✗
Previsão legislativa da modalidade de adoção póstuma	✓	✗
Previsão legislativa da modalidade de adoção homoparental	✗	✓

CONCLUSÃO

Pela presente pesquisa foi analisado o instituto jurídico da adoção de crianças e adolescente sob os prismas de dois países, Brasil e Portugal. Por intermédio da metodologia do Direito Comparado, foi possível a percepção de similaridades e distinções no tratamento conferido à adoção, por meio da avaliação dos discursos doutrinário e normativo dos Estados em questão e, assim, a compreensão dos possíveis avanços e/ou retrocessos entre as ordens jurídicas.

Em um primeiro momento, a presente pesquisa voltou-se à concepção de adoção dada pelo ordenamento jurídico pátrio, por meio da demonstração da evolução do conceito e finalidade, que originariamente, prestava-se àqueles que não poderiam e conceber. Além disso, demonstrou-se a influência legislativa lusa sobre o tema, especialmente, com a vigência das Ordenações Filipinas até o advento do Código Civil de 1916.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a concepção de família perpassou por grande reformulação, passando-se a considerar a afetividade como condão para criação de vínculos e laços entre os membros da família brasileira. Diante desta realidade, a adoção surge como forma de assegurar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, a partir de laços socioafetivo para seu desenvolvimento pleno.

Posteriormente, com o advento do ECA, a adoção brasileira pautou-se pela doutrina da proteção integral da criança, o que tornou o menor, protagonista no processo de adoção. Neste sentido, o desenrolar do processo judicial e a prolação da sentença constitutiva do vínculo devem ser guiados pelo princípio do superior interesse do menor, quando da presença de reais vantagens ao menor e presença de vínculos de afetividade.

A análise do instituto da adoção numa proposta de microcomparação entre o sistema pátrio e o português, revelou mais semelhanças que estranhezas, demonstrando, assim, importantes traços de união entre estes países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.¹²⁰

As principais similaridades concernem no fato da adoção ser uma das formas de vínculo de filiação caracterizada pelo afeto, com extinção dos vínculos biológicos prévios. No mais,

¹²⁰ VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado**: Vol. 1: Introdução, sistemas jurídicos em geral. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 82.

esta medida é lastreada pelo princípio do superior interesse da criança, tanto no Brasil, quanto em Portugal, logo, o menor é o foco do processo de adoção.

Nos ordenamentos, o vínculo advém de um processo, com a intervenção de equipes multiprofissionais que, ao fim, quando a adoção representar reais vantagens ao menor envolvido, o vínculo será constituído por sentença judicial, possuindo caráter irrevogável; o que confirma o caráter assistencial do instituto.

As principais diferenças concernem, principalmente, em avanços nacionais sobre o tema. Esta afirmação se dá, tendo em vista a igualdade material prevista pelo sistema jurídico pátrio, diante da ausência de distinção entre filiação e filiação adotiva, como ocorre no ordenamento jurídico luso. Além disso, a socioafetividade tem destaque no ordenamento jurídico nacional, sendo possível a adoção “post mortem” sem a instauração de processo judicial prévio; o que não é possível em Portugal.

As alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, pela edição da Lei nº 13.509/2017, proporcionaram avanço significativo na adoção brasileira, devido: a) ao estímulo de adoção de irmãos e/ou menores com deficiência, doença crônica ou portadora de necessidades especiais, com a prioridade no cadastro de adotantes que optarem por esta adoção e b) à previsão de punição àqueles que desistirem da adoção no estágio de convivência, quando acarretar danos ao menor envolvido.

No entanto, não há que se olvidar a evolução do instituto da adoção no contexto português, após a extinção da adoção restrita, com a edição do Regime Jurídico do Processo de Adoção (Lei nº 143/2015). No mais, constatou-se avanços portugueses sobre o tema que podem servir de inspiração para a política legislativa nacional. Dentre elas, destacam-se as previsões legislativas de: a) adoção homoparental, b) acompanhamento pós-adoção, tendo em vista os possíveis desafios após a concretização da adoção e c) manutenção de contatos pessoais entre o adotado e seus familiares, no caso, os irmãos.

Conclui-se, após a comparação jurídica entre o sistema jurídico pátrio e o português, que os diferentes estágios de desenvolvimento econômico e social não provocaram grandes distinções sobre o tratamento do instituto, diante da presença de várias semelhanças. No entanto, pode-se afirmar pelo saldo positivo brasileiro na adoção e por fim cumpre ressaltar que os avanços portugueses podem servir de base para a política legislativa nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais. **Introdução ao Direito Comparado**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

ATALAIO, Rafael José Esteves. **A Adoção Internacional e o Superior Interesse da Criança**. 2017. 70 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017.

ANUNCIACÃO, Ana Paula de Azevedo Oliveira. **A Problemática da Adoção no Direito Português: A Adoção Plena**. 2014. 79 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.

BARROSO, Rosa. A adoção e o Direito de uma criança a uma família. In: GUERRA, Paulo. **Adoção**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Adocao.pdf>>. Acesso em: julho de 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: maio de 2018.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: janeiro de 2018.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, ps. 706-707.

CARVALHO, Weliton. Funções do Direito Comparado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 44, n. 175, p.139-145, jul. 2007. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/140971>>. Acesso em: julho de 2018

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 5: família, sucessões, volume. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Direito da Família: Adoção e Apadrinhamento Civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6 – Direito de família. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: Doutrina e prática com abordagem do Novo Código Civil. Curitiba: Juruá, 2005.

GUERRA, Paulo; GAGO, Lucília; MASSENA, Ana; PERQUILHAS, Maria. O novo regime jurídico da adoção. In: GUERRA, Paulo (dir.). **As leis das crianças e jovens – Reforma de 2015**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_As_Leis_Criancas_Jovens_Reforma_2015.pdf>. Acesso em: julho de 2018.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae**. 2006. 341 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Ricardo Alves de. **A aquisição do vínculo de filiação pela adoção**: comparações entre os institutos brasileiro e português. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, v. 9, n. 9, p.9791-9824, abr. 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09791_09824.pdf> . Acesso em: julho de 2018.

LINERO, Luciana e Equipe do CAOPCAE/MPPR. **Comparativo ECA**: Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017. 2017. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf>. Acesso em: janeiro de 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito Fundamental à Convivência familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARMITT, Arnaldo, 1993, p. 160, apud GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: Doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2005.

MORENO, Alessandra Zorzetto. "**Criando como filho**": as cartas de perfilhação e a adoção no império luso-brasileiro (1765-1822). Campinas, 2016, p. 467. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100020&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: janeiro de 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil – Vol. V: Direito de Família**. / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTUGAL. Constituição da República de Portugal. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt>>. Acesso em: julho de 2018.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. **Guia Prático de Adoção**, p. 7. Disponível em: <http://www.seg-social.pt/documents/10152/24032/N32_adocao/eda1d840-7306-49b7-a699-cbfa9d8d604c>. Acesso em: julho de 2018.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. **Quem somos**. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/quem-somos3>>. Acesso em: julho de 2018.

PORTUGAL. Lei nº 143/2015. **Regime Jurídico do Processo de Adoção**. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt>>. Acesso em: julho de 2018.

SALVATERRA, Fernanda. A intervenção dos Organismos de Segurança Social no processo de adoção – práticas e constrangimentos. In: GUERRA, Paulo (dir.). **Adoção**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Adocao.pdf>>. Acesso em: julho de 2018.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **O regime jurídico da adoção estatutária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Volume 5: Direito de Família**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado: Vol. 1: Introdução, sistemas jurídicos em geral**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

Num ano, mais de 40 crianças foram devolvidas por candidatos a pais adotivos. Público. Lisboa, 1 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/06/01/sociedade/noticia/mais-de-40-criancas-em-situacao-de-preadopcao-foram-devolvidas-as-instituicoes-em-13-meses-1774147>>. Acesso em: 15 de julho de 2018.

Lei que permite adoção por homossexuais tem 2 anos mas ainda sem casos – Ilga. Diário de Notícias. Lisboa, 28 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.dn.pt/lusa/interior/lei-que-permite-adocao-por-homossexuais-tem-2-anos-mas-ainda-sem-casos---ilga-9150716.html>> . Acesso em: 09 jul. 2018.

ANEXO A – LEGISLAÇÃO PORTUGUESA UTILIZADA NA PESQUISA

Código Civil de 1966 de Portugal

Art. 1586º (Noção de adoção)

Adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973º e seguintes.

Art. 1973º (Constituição)

- 1 – O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial.
- 2 - O processo de adoção é regulado em diploma próprio.

Art. 1974º (Requisitos gerais)

- 1 - A adoção visa realizar o superior interesse da criança e será decretada quando apresente reais vantagens para o adoptando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante e seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.
- 2 - O adoptando deverá ter estado ao cuidado do adoptante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

Artigo 1979.º (Quem pode adotar)

- 1 - Podem adotar duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos.
- 2 - Pode ainda adotar quem tiver mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos.
- 3 - Só pode adotar quem não tiver mais de 60 anos à data em que a criança lhe tenha sido confiada, mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não pode ser superior a 50 anos.
- 4 - Pode, no entanto, a diferença de idades ser superior a 50 anos quando, a título excepcional, motivos ponderosos e atento o superior interesse do adotando o justificarem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela.

5 - O disposto no n.º 3 não se aplica quando o adotando for filho do cônjuge do adoptante.

6 - Releva para efeito da contagem do prazo do n.º 1 o tempo de vivência em união de facto imediatamente anterior à celebração do casamento.

Artigo 1980.º (Quem pode ser adotado)

1 - Podem ser adotadas as crianças:

a) Que tenham sido confiadas ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;

b) Filhas do cônjuge do adotante.

2 - O adotando deve ter menos de 15 anos à data do requerimento de adoção.

3 - Pode, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.

Artigo 1986.º (Efeitos)

1 - Pela adoção, o adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais nos artigos 1602.º a 1604.º

2. Se um dos cônjuges adopta o filho do outro mantêm-se as relações entre o adoptado e o cônjuge do adoptante e os respectivos parentes.

3 - Excecionalmente, ponderada a idade do adotado, a sua situação familiar ou qualquer outra circunstância atendível, pode ser estabelecida a manutenção de alguma forma de contacto pessoal entre aquele e algum elemento da família biológica ou, sendo caso disso, entre aquele e a respetiva família adotiva e algum elemento da família biológica, favorecendo-se especialmente o relacionamento entre irmãos, desde que, em qualquer caso, os pais adotivos consentam na referida manutenção e tal corresponda ao superior interesse do adotado.

Artigo 1988.º (Nome próprio e apelidos do adoptado)

1 – O adoptado perde os seus apelidos de origem, sendo o seu novo nome constituído, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 1875.º

2 – A pedido do adotante, pode o tribunal, excecionalmente, modificar o nome próprio da criança, se a modificação salvaguardar o seu interesse, nomeadamente o direito à identidade pessoal, e favorecer a integração na família.

Artigo 1989.º (Irrevogabilidade da adoção)

A adoção não é revogável.

Lei nº 143/2015, de 8 de setembro**Artigo 1.º (Objeto)**

2 - São entidades competentes em matéria de adoção:

- a) Os organismos de segurança social;
- b) A Autoridade Central para a Adoção Internacional;
- c) O Ministério Público;
- d) Os tribunais.

[...]

Artigo 3.º (Princípios orientadores)

A intervenção em matéria de adoção obedece aos seguintes princípios orientadores:

a) Interesse superior da criança - em todas as decisões a proferir, no âmbito do processo de adoção, deve prevalecer o interesse superior da criança;

b) Obrigatoriedade de informação - a criança e os candidatos à adoção devem ser informados com precisão e clareza sobre os seus direitos, os objetivos da intervenção inerente ao processo e a forma como esta última se processa, bem como sobre as possíveis consequências de qualquer decisão que venha a ser tomada no âmbito do processo;

c) Audição obrigatória - a criança, tendo em atenção a sua idade, grau de maturidade e capacidade de compreensão, deve ser pessoalmente ouvida no âmbito do processo de adoção;

d) Participação - a criança, bem como os candidatos à adoção, têm o direito de participar nas decisões relativas à concretização do projeto adotivo;

e) Cooperação - todos os intervenientes no processo e, designadamente, as entidades com competência em matéria de adoção, bem como os candidatos à adoção, têm o dever de colaborar no sentido da boa decisão do processo;

f) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas - a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante.

Artigo 9º (Equipas técnicas de adoção)

1 - O acompanhamento e o apoio às pessoas envolvidas num processo de adoção são assegurados por equipas pluridisciplinares suficientemente dimensionadas e qualificadas, integrando técnicos com formação nas áreas da psicologia, do serviço social e do direito.

2 - Tais equipas podem ainda, pontualmente e quando necessário, contar com o apoio de profissionais das áreas da saúde e da educação.

3 - As equipas que intervêm na preparação, avaliação e seleção dos candidatos a adotantes devem ser autónomas e distintas das que, decretada a adotabilidade, procedem ao estudo da situação das crianças e à concretização dos respetivos projetos adotivos.

4 - Para salvaguarda do disposto no número anterior e sempre que o volume processual o justifique, as funções de preparação, avaliação e seleção de candidatos podem ser concentradas em equipas de âmbito regional, cuja atividade toma em linha de conta as exigências de proximidade que tais funções pressupõem.

Artigo 31.º (Jurisdição voluntária)

A fase final do processo de adoção, regulada na subsecção III do presente capítulo, tem natureza de jurisdição voluntária, sendo-lhe aplicáveis as correspondentes normas do Código do Processo Civil.

Artigo 34.º (Pressupostos)

1 - A prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção depende de:

a) Prévia declaração de adotabilidade decidida no âmbito de processo judicial de promoção e proteção, mediante decretamento de medida de confiança a que alude a alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.os 31/2003, de 22 de agosto, e 142/2015, de 8 de setembro;

b) Prévia decisão de confiança administrativa, reunidos que se mostrem os necessários requisitos;

c) Prévia avaliação favorável da pretensão expressa pelo candidato a adotante relativamente à adoção do filho do cônjuge, tendo em conta o superior interesse da criança.

[...]

3 - A avaliação a que alude a alínea c) do n.º 1 tem lugar na sequência de um período de pré-adoção, não superior a três meses, o qual tem início imediatamente após a formulação da pretensão pelo candidato a adotante.

Artigo 40.º (Etapas do processo)

O processo de adoção, nos termos em que é definido na alínea c) do artigo 2.º, é constituído pelas seguintes fases:

a) Fase preparatória, que integra as atividades desenvolvidas pelos organismos de segurança social ou pelas instituições particulares autorizadas, no que respeita ao estudo de caracterização da criança com decisão de adotabilidade e à preparação, avaliação e seleção de candidatos a adotantes;

b) Fase de ajustamento entre crianças e candidatos, que integra as atividades desenvolvidas pelos organismos de segurança social ou pelas instituições particulares autorizadas, para aferição da correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos candidatos, organização do período de transição e acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção;

c) Fase final, que integra a tramitação judicial do processo de adoção com vista à prolação de sentença que decida da constituição do vínculo.

Artigo 41.º (Estudo de caracterização e preparação da criança)

1 - Recebida alguma das comunicações previstas no artigo 39.º, o organismo de segurança social ou instituição particular autorizada procede, no prazo máximo de 30 dias, ao estudo de caracterização da criança, o qual incide sobre as suas específicas necessidades, nos diversos domínios relevantes do crescimento e desenvolvimento, bem como sobre a sua situação familiar e jurídica.

2 - O estudo de caracterização é necessariamente instruído com o parecer da equipa técnica da instituição, caso a criança se encontre acolhida.

3 - As crianças com medida de adotabilidade aplicada são inscritas na lista nacional a que se refere o artigo 10.º, sendo-lhes obrigatoriamente proporcionada, de acordo com programa próprio, intervenção técnica adequada à concretização do projeto adotivo.

Artigo 48.º (Aferição de correspondência entre necessidades e capacidades)

1 - O organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada responsável pelo diagnóstico das necessidades da criança em situação de adotabilidade, procede a pesquisa, nas listas nacionais, dos candidatos relativamente aos quais seja legítimo efetuar um juízo de prognose favorável de compatibilização entre as suas capacidades e as necessidades da criança.

Artigo 49.º (Período de transição)

- 1 - Aceite a proposta de adoção, inicia-se um período de transição em que se promove o conhecimento mútuo, com vista à aferição da existência de indícios favoráveis à vinculação afetiva entre o adotando e o candidato a adotante.
- 2 - Durante o período de transição são promovidos encontros, devidamente preparados e observados pela equipa de adoção do organismo de segurança social ou instituição particular autorizada, conjuntamente, consoante os casos, com a equipa técnica da instituição onde a criança se encontra acolhida ou com a equipa técnica da instituição de enquadramento da família de acolhimento que tenha a criança a seu cargo.
- 3 - Quando considerado necessário, a equipa técnica que efetuou a seleção dos candidatos pode ser chamada a participar nas atividades a que se refere o número anterior.
- 4 - O período de transição decorre pelo tempo mais curto e estritamente necessário ao cumprimento dos seus objetivos, tendo uma duração variável, em função das características da criança e da família adotante, não devendo exceder 15 dias.
- 5 - Findo o período de transição, considerando-se não existir qualquer facto que obste à continuidade do processo, inicia-se o período de pré-adoção.
- 6 - Sempre que a avaliação técnica aponte para a inexistência de indícios favoráveis à vinculação afetiva entre a criança e o candidato a adotante, deve ocorrer a imediata cessação do período de transição, com a correspondente comunicação obrigatória ao Conselho.

Artigo 50.º (Período de pré-adoção)

- 1 - O organismo de segurança social ou instituição particular autorizada acompanha a integração da criança na família adotante, avaliando a viabilidade do estabelecimento da relação parental, num período de pré-adoção não superior a seis meses.
- 2 - Durante este período, o organismo de segurança social ou instituição particular autorizada presta todo o apoio e desencadeia as ações necessárias a um acompanhamento efetivo tendo em vista a construção e a consolidação do vínculo familiar.
- 3 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, quando, em virtude de deslocalização da criança, a equipa a quem incumba o acompanhamento da pré-adoção seja diversa da que procedeu à aferição da correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato, deve privilegiar-se o acompanhamento por parte desta última.
- 4 - Decorrido o período a que se refere o n.º 1 ou logo que verificadas as condições para ser requerida a adoção, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada elabora, em 30 dias, relatório incidindo sobre as matérias a que se refere a alínea i) do artigo 8.º, concluindo com parecer relativo à concretização do projeto adotivo.

5 - Excepcionalmente, e em situações devidamente fundamentadas, o prazo referido no n.º 1 pode ser alargado por um período máximo de três meses, devendo esse facto ser comunicado ao Ministério Público.

6 - O organismo de segurança social ou instituição particular autorizada notifica o adotante do teor integral do relatório referido no n.º 4.

7 - Pode, a todo o tempo, ser decidida a cessação do período de pré-adoção, com fundamento na defesa do superior interesse da criança.

8 - Quer a decisão de cessação do período de pré-adoção, quer o parecer desfavorável à prossecução do projeto adotivo, são obrigatória e fundamentadamente comunicados ao tribunal que decretou a curadoria provisória e ao Conselho.

Artigo 52.º (Iniciativa processual)

1 - A fase final do processo de adoção inicia-se com o requerimento apresentado pelo adotante junto do tribunal competente.

2 - A adoção só pode ser requerida após a notificação prevista no n.º 6 do artigo 50.º ou decorrido o prazo de elaboração do relatório.

3 - Caso a adoção não seja requerida dentro do prazo de três meses, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada reaprecia obrigatoriamente a situação, apurando as razões que o determinaram e toma as providências adequadas à salvaguarda do superior interesse da criança.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 55.º, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo.

Artigo 56.º (Sentença)

1 - Efetuadas as diligências requeridas e outras julgadas convenientes e ouvido o Ministério Público, é proferida sentença.

2 - A sentença de adoção não é, em caso algum, notificada aos pais biológicos.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a extinção do vínculo da filiação biológica e a respetiva data, com salvaguarda do segredo de identidade, previsto no artigo 1985.º do Código Civil, são comunicadas aos pais biológicos e, na falta destes, a outros ascendentes do adotado, preferindo os de grau mais próximo.

4 - A comunicação referida no número anterior terá lugar aquando do averbamento da adoção ao assento de nascimento do adotado, nos termos previstos no Código de Registo Civil, a efetuar com salvaguarda da identidade dos adotantes.

5 - Excepcionalmente, a sentença pode estabelecer a manutenção de contactos pessoais entre o adotado e elementos da família biológica, verificadas as condições e os limites previstos no n.º 3 do artigo 1986.º do Código Civil.

Artigo 60.º (Acompanhamento pós-adoção)

1 - O acompanhamento pós-adoção ocorre em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo de adoção, depende de solicitação expressa dos destinatários e traduz-se numa intervenção técnica especializada junto do adotado e da respetiva família, proporcionando aconselhamento e apoio na superação de dificuldades decorrentes da filiação e parentalidade adotivas.

2 - O acompanhamento pós-adoção é efetuado até à idade de 18 anos do adotado, podendo ser estendido até aos 21 anos, quando aquele solicite a continuidade da intervenção antes de atingir a maioridade.

3 - O acompanhamento pode, ainda, determinar o envolvimento de outros técnicos ou entidades com competência em matéria de infância e juventude sempre que tal se revele necessário à prossecução das finalidades visadas.

4 - O acompanhamento referido no presente artigo compete aos organismos de segurança social ou às instituições particulares autorizadas.